UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA MARIA DE ANDRADES DA SILVA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO

Gravataí
2017

JÉSSICA MARIA DE ANDRADES DA SILVA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Luterana do Brasil, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Solange Conceição Iório Guinteiro

Gravataí

2017

Professora Orientadora
Solange Conceição Iório Guinteiro

Em primeiro, agradeço a meu Deus que, por todo o meu caminhar, me cuidou e me fortaleceu com sua graça para que, hoje, a minha vitória fosse conquistada. Obrigada, Jesus!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me abençoado com essa vitória, e, também, os meus abençoados pais, Maria Elaine Silva e Revelino Silva, que me conduziram e ensinaram a ser uma mulher forte, que busca seus objetivos. Agradeço por todo o apoio, amor, carinho, dedicação e aqueles ensinamentos mais sérios que fortaleceram meu caminhar, amo vocês.

Ao meu marido, Leonardo Araujo, que esteve presente nos momentos de aflição e que, em todos eles, me cuidou e não me deixou desistir.

As minhas irmãs, Stefani Silva e Evelin Silva, meus amores que sempre me ajudam e iluminam minha vida.

Aos meus tios, Tais Andrades e Giliard Andrades, por estarem ao meu lado, me incentivando e apoiando nesta fase acadêmica da minha vida.

A minha avó, Rosa Marcelino, por aquele abraço de carinho e amor que sempre me passou, bem como aos meus avôs, Anildo Silva e Ivone Silva.

A minha sogra, pela motivação e carinho ao longo da caminhada, bem como ao meu sogro.

A minha Ilustre orientadora, Solange Conceição, que admiro e fico grata por ter compartilhado dos seus conhecimentos, me guiando no percurso até aqui.

As minhas amizades, construídas ao longo do curso, que estiveram presente nos momentos bons que passamos.

A todos que, de alguma forma, por uma simples atitude, compartilharam dessa conquista comigo.

“Bendito seja o Senhor, que diariamente leva a nossa carga, o Deus que é nossa salvação”.

Salmos – 68.19

RESUMO

O tema é o Benefício de Prestação Continuada que inspirou a presente monografia, trata sobre o limite de renda per capita familiar para sua concessão, cuja importância do requisito econômico, segundo o texto da lei infraconstitucional, não poderá ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Este requisito objetivo de ¼ de renda per capita familiar é a razão pela quais muitos dos pedidos são indeferidos e esta é a celeuma hoje posta à decisão do Poder Judiciário, para ser apreciada tanto em primeira instância, quanto aos Tribunais Superiores. Na presente pesquisa foram realizadas análises da legislação, princípios, referências doutrinarias e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Seguridade Social. Assistência Social. Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Requisitos. Miserabilidade.

ABSTRACT

The theme is the Continuous Benefit Benefit that inspired this monograph, deals with the limit of per capita family income for its concession, whose importance of the economic requirement, according to the text of the infraconstitutional law, can not be more than ¼ (a quarter) of the current minimum wage. This objective requirement of ¼ per capita family income is the reason why many of the applications are rejected and this is the today's decision to the decision of the Judiciary, to be appraised both in the first instance and the High Courts. In the present research were carried out analyzes of the legislation, principles, doctrinal references and jurisprudential.

Keywords: Constitutional right. Social Security. Social assistance. Continuing Care Benefit. Requirements. Miserableness.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
BPC – benefício de prestação continuada
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil
FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social
IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
INPS – Instituto Nacional da Previdência Social
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial de Saúde
PEDILEF – Pedido de uniformização de interpretação de lei federal
PNAS – Política Nacional de Assistência Social
RE – Recurso Extraordinário
Resp – Recurso Especial
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUAS – Sistema único de Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde
TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL 13
2.1 Origem 13
2.2 Evolução histórica da seguridade social 15
2.3 Seguridade social 17
2.3.1 Princípios constitucionais da seguridade social 18
2.4 Saúde 22
2.5 Previdência social 24
3ASSISTÊNCIA SOCIAL 27
3.1 Fundamentos e diretrizes da assistência social 27
3.2 Princípios regentes da assistência social 31
3.3 Gestão e financiamento da assistência social 32
3.4 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a assistência social 34
3.5 Benefício assistencial de prestação continuada 36
3.5.1 Benefício de prestação continuada ao portador de deficiência 38
3.5.2 Benefício de prestação continuada ao idoso 41
3.5.3 Alguns temas polêmicos envolvendo a concessão do BPC 43
4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO 48
4.1 O Requisito econômico (critério da Miserabilidade) 4848
4.1.1 Previsão legislativa do requisito da miserabilidade 49
4.1.2 Valores excluídos do conceito de renda 51
4.1.3 O requisito da miserabilidade à luz dos princípios Constitucionais 52
4.1.3.1 Princípio da reserva do possível 53
4.1.3.2 Princípio da proibição do retrocesso social *544*
4.1.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana *566*
4.1.3.3.1 Princípio do mínimo existencial 577
4.2 Posicionamentos do STF para (In) constitucionalidade do requisito de miserabilidade 588
4.3 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça 611

4.4 Entendimentos jurisprudenciais acerca do requisito de miserabilidade da TNU e TRF4 655
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 7070
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 722

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende analisar o instituto do Benefício Assistencial de Prestação Continuada e seu requisito da miserabilidade (Lei 8.742/1993, § 3º do art. 20º), sob um aspecto jurídico, a partir da pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre as divergências que se tem para que haja a concessão do benefício. Divergências que surgem perante a Administração Pública (aqui representada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social) e do Poder Judiciário, tendo em vista o entendimento jurisprudencial ao relativizar o requisito da miserabilidade, tido como parâmetro nas decisões proferidas. Consoante a essa proposta, ainda propõe desenvolver uma análise da seguridade social, de sua origem até sua previsão na Carta Magna, verificando seus pilares, sendo Assistência social, Saúde e Previdência Social como proteção social ao cidadão brasileiro.

O tema justifica-se por transformações que ocorrem na contemporaneidade brasileira, onde direitos sociais são debatidos ante a crise econômica e o limbo entre a assistência social e os direitos sociais que assola o país, perante este fato, se faz um estudo de caso na relativização jurisprudencial acerca do critério da miserabilidade, pelo fator de sua aferição para a concessão do benefício assistencial nos casos concretos.

Utilizou-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: “na aplicação do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada há proporcionalidade na esfera judicial?”. É uma pergunta importante, tendo em vista que os portadores de deficiências e os idosos poderão ter seu pedido ao benefício de prestação estatal negados, não atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, balizador dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em consequência do acima exposto, o beneficiário poderá buscar a tutela jurisdicional na via judicial e utilizar de um entendimento que ultrapassa o campo meramente administrativo empregado para a verificação da concessão do benefício assistencial, adentrando nos entendimentos jurisprudenciais, e neste caso, o direito a este benefício assistencial será aplicado como forma de proteção social para que o requerente tenha sua subsistência digna na sociedade.

Com base nessa pergunta, a monografia buscou encontrar duas hipóteses como respostas: se há essa proporcionalidade na esfera judicial no momento de

aplicabilidade do requisito da miserabilidade ou se é aplicado o requisito objetivo da lei infraconstitucional ao caso concreto.

Dividiu-se o trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se a seguridade social como direito fundamental à cidadania, sua origem e evolução legislativa, com a promulgação na Constituição federal de 1988, analisando seus pilares, sendo a Saúde e Previdência Social.

No segundo capítulo aborda-se a assistência em uma visão geral de seus fundamentos e financiamento, bem como o benefício assistencial de prestação continuada, sobre o que ele é exatamente sobre a exige da lei para que o deficiente ou idoso necessite cumprir para obter a concessão do benefício.

Além dessa visão geral sobre a assistência social, analisa-se também o princípio da dignidade da pessoa humana com relação à assistência social e outros temas polêmicos que surgem para a concessão do benefício assistencial.

O terceiro capítulo trará o estudo sobre o requisito da miserabilidade para a concessão do BPC, seu conceito, e aplicação com interpretação atual perante a Justiça Brasileira. Por final, a análise jurisprudencial sobre o requisito da miserabilidade, focando em atingir um objetivo geral e três objetivos específicos, um para cada capítulo da presente monografia.

O objetivo geral tem seu foco em encontrar as respostas desejadas nas hipóteses, respondendo ao problema de pesquisa, enquanto os objetivos específicos têm por orientação estudar o direito à Seguridade Social e a Assistência Social no Estado democrático de Direito contemporâneo.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento, o monográfico. O estudo é norteado por diversas referências bibliográficas que se mostrará ao final.

2 ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Origem

A expressão seguridade social tem significado mais amplo em alguns países do que em outros, mas no essencial, pode-se conceituá-la como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas. (HORVATH JÚNIOR, 2011). Ou seja, essas medidas públicas servem para diminuir as privações econômicas e sociais que iniciam tendo uma forte redução dos recursos econômicos, segundo Horvath Júnior (2011), em razão de doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional, desemprego, invalidez, idade avançada e morte, e, também, se destinam à proteção em forma de assistência à saúde e de assistência social.

A seguridade social está totalmente ligada à evolução do homem enquanto civilização e, conforme relata Ibrahim (2016), a preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma constante da humanidade. Desde tempos remotos, o homem tem se adaptado, no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc.

Com o passar do tempo, aglomerando-se em sociedades, passou a adotar medidas conjuntas para estabelecer e aplicar mecanismos que atendessem à situação de precariedade no seu âmbito familiar. Com o passar desse tempo, busca-se uma proteção social, na qual o homem possa ter o mínimo para a subsistência digna da pessoa humana.

Neste sentido, ao se falar em proteção social nesta concepção, preleciona Ibrahim (2016, p.1):

> Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho.

Contudo, nem todas as famílias eram abrangidas por uma proteção social necessitando que existisse um auxílio externo. Ibrahim (2016) afirma que o Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no Século XVII, com a edição da

famosa Lei dos Pobres. Sobre a edição da Lei dos Pobres como forma de proteção social, relata Vianna (2014, p.6):

> O ano de 1601 foi um marco na seguridade social. Nesse ano foi editada a Lei dos Pobres - *Poor Law Act* -, na Inglaterra, a qual instituiu um programa de assistência social, de responsabilidade da igreja, visando combater os efeitos da miséria, dirigido principalmente às crianças, velhos, inválidos e desempregados.

Nesta esteira, antes da edição da lei dos pobres, podem ser citadas formas de proteção social mais antigas sem a intervenção do Estado: “como exemplos mais antigos da proteção social brasileira, temos as santas casas (1543), atuantes no segmento assistencial, montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1808)” (IBRAHIM, 2016, p.54). Já segundo Monteiro (2014), a primeira forma de que se tem notícia é o assistencialismo fundado na caridade e no altruísmo.

Por não haver esta proteção por parte do Estado, até a edição da lei dos pobres, a ideia que se tinha para a prestação de auxílio para pessoas consideradas pobres e necessitadas surgia como algo carecido da ideia de justiça. Foi em ações voluntárias de terceiros que começaram a apoiar e ajudar os mais carentes, sendo esta ação muito incentivada pela igreja católica, todavia, essa caridade benemerência não era exatamente de se orgulhar, pois “a pobreza era apresentada como algo necessário, ou mesmo um benefício para pessoas carentes, pois seria a efetiva garantia de admissão no Reino de Deus, haja vista a situação de extrema carência e desapego a bens materiais” (IBRAHIM, 2016, p.1).

No importante relato trazido por Ibrahim (2016, p.2), sobre essas ações de prestação voluntária, tem-se:

> Infelizmente, a desagregação familiar aviltou e ainda debilita a mais antiga forma de proteção social. Por isso, sistemas protetivos de outra ordem foram dotados pela sociedade, ainda que de modo não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, o qual acabou por assumir papel fundamental na defesa da existência digna da pessoa humana.

“O auxílio voluntário, desde a simples esmola até trabalhos mais complexos em prol de pessoas carentes, tem preenchido constantemente a lacuna da proteção familiar, sendo tão importante hoje como já fora no passado” (IBRAHIM, 2016, p.2). Na Idade Média, “assistimos à proliferação de instituições de proteção social, mas todas de cunho mutualista, ou seja, circunstanciadas a determinados grupos – em

regra, organizações profissionais – com o objetivo de prestar ajuda mútua a seus integrantes" (VIANNA, 2014, p.6).

"Com o tempo, nota-se a assunção, por parte do Estado, de alguma parcela de responsabilidade pela assistência dos desprovidos de renda até, finalmente, a criação de um sistema estatal secundário, coletivo e compulsório" (IBRAHIM, 2016, p.2).

2.2 Evolução histórica da seguridade social

A evolução da seguridade social passou por vários períodos, se desenvolvendo em mais de um campo de proteção social, dos quais pode-se citar aqui: a beneficência, a assistência pública, o socorro mútuo, o seguro social, e como última, a seguridade social. "A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, afirma que a seguridade social é direito de todos, semeando a ideia de universalização do sistema" (VIANNA, 2014, p.6). "A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualista e a intervenção cada vez maior do Estado". (IBRAHIM, 2016, p.4).

Seguindo na linha da evolução legislativa e histórica, há vários modelos que serviram de base para que então se abordasse no atual, como o sistema de seguridade social como um dos primeiro marcos inicial. Nesse caso, "o modelo de proteção social como dever e responsabilidade do estado surge, primeiramente, na Alemanha em 1883, fruto do projeto legislativo de autoria do Chanceler alemão, Otto Von Bismarck" (HORVATH JÚNIOR, 2011, p.1).

Esse modelo "envolvia seguro-doença, seguro de acidentes do trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores, iniciando-se aí a tríplice forma de custeio, em prática até hoje". (VIANNA, 2014, p.6). O modelo foi denominado de seguro social, segundo Glasenapp (2015) o sistema bismarckiano é considerado o marco inicial da previdência social.

Em meio à implantação do modelo Bismarck, surge "a Constituição Mexicana de 1917, a qual indubitavelmente marcou a nova fase no constitucionalismo pela sua expressiva preocupação social, deu ao seguro social status constitucional". (VIANNA, 2014, p.6). "Em outro contexto histórico, o sistema

inglês de proteção social (Plano Beveridge) também é considerado o marco inicial da seguridade social tal como a conhecemos hoje". (GLASENAPP, 2015, p.4).

Acerca desse sistema de proteção social nomeado como Plano Beveridge, nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2011, p.2):

> No momento que antecede a finalização do segundo conflito bélico mundial, na Inglaterra é encomendado um relatório a William Henry Beveridge (inglês com formação em economia e profundo conhecedor da realidade social de seu país) para apresentar a situação da Inglaterra naquele momento e entregar um modelo capaz de possibilitar a recuperação social em curto espaço de tempo. O modelo proposto por Lord Beveridge funda-se no princípio da universalidade, ou seja, na extensão da proteção social a todos os integrantes da sociedade. Daí a famosa síntese de seu programa: " proteção do berço ao túmulo.

Contudo, este modelo proposto pelo Lord Beveridge, era de uma dimensão grandiosa e passaria a ser conhecido como Welfare State, ou seja, Estado de bem-estar social. Em suma, Glasenapp (2015, p.5) relata:

> Era o começo de um período conhecido como Welfare State, ou Estado do bem-estar social, em contraposição aos Estados liberais que marcaram o século XIX. Apelidado como Plano Beveridge, o sistema posto em prática na Inglaterra oferecia proteção universal (para toda a população) na área da Previdência social, em conjunto com ações de assistência social e saúde, mediante a arrecadação de impostos de todos os cidadãos, e não apenas de contribuições previdenciárias das empresas e dos empregados.

Segundo Horvath Júnior (2011), esse modelo, denominado de seguridade social é apresentado aos demais países na Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho), na Filadélfia em 1944. Outros modelos surgem de maneira inovadora e corroboram direcionando para o começo do sistema de seguridade social:

> Cabe destacar também a Lei de Segurança Social (Social Security Act) adotada nos Estados Unidos em consequência da recessão causada pela queda da Bolsa de Valores ne Nova York (1929); a Declaração universal dos direitos do Homem (1948), a Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu a Seguridade Social como um direito fundamental; e a Convenção n.º 102, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1952, que recomendou a adoção da Seguridade Social por todas as nações do mundo. (GLASENAPP, 2015, p.5).

Sendo assim, em 1952, que seria preconizada a objetividade da seguridade social por meio da convenção, segundo Antônio Lopes Monteiro (2014, p.7):

> A Convenção n. 102 da OIT promulgada por ocasião da 35ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, 1952, já preconizava as coberturas mínimas objeto da seguridade social ao dizer que "consiste na proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência da enfermidades, maternidade, acidentes do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte e também a proteção em forma de assistência médica e da ajuda às famílias como filhos".

Observa-se que a definição dada foi em 1952 para seguridade social através da convenção em comento, mas a mesma somente foi, segundo Ibrahim (2016), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 269/2008.

2.3 Seguridade social

A Constituição de 1988 diz no art. 194, que "a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade brasileira, destinados então a propiciar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social". (MONTEIRO, 2014, p. 7). Nota-se que a seguridade social é de iniciativa tanto por parte do Estado, como da sociedade e trata, ou melhor, assegura os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim, segundo Ibrahim (2016, p.5):

> A seguridade social pode ser conceituada como rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Seguindo o contexto de conceito da seguridade social, pode-se dizer que é transitório, de acordo com o que ensina Balera e Fernandes (2015, p.184):

> De todo modo, é interessante ressaltar que a proteção social é eternamente transitória; portanto, ainda que possamos definir a seguridade social, tomando como base o direito positivo atual, nada impede que, em futuro próximo, uma medida legislativa seja introduzida alterando a configuração estrutural do sistema, e, por conseguinte, o conceito de seguridade social. Com isso, queremos dizer que o conceito de seguridade social também é transitório.

"Arrumadas em sistema, as três partes que compõem o arcabouço – saúde, previdência social e assistência social – devem proporcionar, a todos, seguridade

social” (BALERA, 2014, p.13). Ou seja, esse tripé da seguridade social é a saúde, a assistência social e a previdência social, sendo que os dois primeiros são de cunho assistencial, ou seja, gratuitos, não necessitando haver uma contrapartida.

Para Monteiro (2014, p.8), “a previdência social, sim, exige filiação e contribuição por parte dos segurados. Somente os beneficiários, segurados e descendentes, têm o direito aos benefícios de natureza previdenciária”. A previsão da seguridade social está na Carta Magna no seu Título VIII, que cuida da Ordem Social, ou seja, a ordem social tem como primórdio e base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Wagner Balera (2014, p.27-28), a esse respeito, afirma:

> A Ordem Social estará cimentada em bem laçados alicerces se (e quando) puder se mostrar como o ambiente apto a propiciar a todos a Justiça Social que, como objetivo do sistema, é a meta a ser concretizada, consoante a clara letra do art. 193 da Constituição de 1988 [...] O bem-estar, que se traduz na promoção da pessoa humana, é a forma motriz do sistema, apta a justificar o seu existir e a impulsionar seus movimentos sincrônicos. Sem esse motor propulsor, o sistema reduzir-se-ia a simples agregado do organismo estatal.

Contudo, segundo Horvath Júnior (2011), o objetivo do sistema é eliminar as necessidades sociais ou minimizar seus efeitos. Desta forma, afirma ainda Horvath Júnior (2011) que se justifica a existência da seguridade social devido ao fato de ela tutelar um interesse geral, conferindo aos seus titulares o direito de exigir a ação estatal.

Compreendida, então, a seguridade social como a extrema necessidade de o homem buscar de formas e meios de proteção social, pois é a base para o cidadão poder ter o mínimo exigível da dignidade da pessoa humana, passando a ser instrumento viável para uma melhor organização da renda e de diminuição de desigualdades sociais.

2.3.1 Princípios constitucionais da seguridade social

A Constituinte de 1988 elenca ainda alguns princípios que são exclusivos da seguridade social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do direito (IBRAHIM, 2016). Preliminarmente,

tratando dos princípios formadores da seguridade social, citou Lazzari et al (2015, p.43) acerca do princípio da vedação do retrocesso social:

> Consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial. Tal princípio, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do § 2.º do art. 5.º da Constituição e mais, ainda, a nosso ver, no art. 7.º, caput, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social". Diante de tal princípio, padecem de inconstitucionalidade, em tese, normas infraconstitucionais como as que limitam o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão aos "segurados de baixa renda.

Outro princípio importante aqui a ser mencionado é o da solidariedade, pois, segundo Horvath Júnior (2014, p.93), "o princípio fundante de um sistema de seguridade social é o da solidariedade". Conforme ensinamento do autor, assim expõe quanto à solidariedade:

> Solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria. [...] O sistema protético visa amparar necessidades sociais que acarretem a perda ou a diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem o aumento de gastos. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui. Daí vem o pacto de gerações ou princípio da solidariedade entre gerações. (HORVATH JÚNIOR, 2014, p.93).

Por meio do princípio da solidariedade social, o Estado, utilizando-se de vários instrumentos, distribui os efeitos econômicos das contingências entre o maior número de pessoas, com o que se efetiva o dever inescusável de prestação mútua diante da adversidade (HORVATH JÚNIOR, 2014). Tratando-se do princípio da proteção ao segurado, este também é fundador da seguridade social, na concepção de Lazzari et al. (2015, p.45):

> Este princípio ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação in dubio pro

> misero, ou pro operário, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária.

Vistos os princípios formadores da seguridade social, passa-se aos princípios expressamente previstos na Constituição. Nos termos da lei deve ser regularizada a seguridade social, devendo-se, é claro, serem seguidos os princípios constitucionais calcados nos incisos do parágrafo único, do art. 194, da CF/88.

> Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> V - eqüidade na forma de participação no custeio;
> VI - diversidade da base de financiamento;
> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, art,194).

Esses são os setes princípios que merecem um destaque de forma sintética, por serem parte importante no âmbito da seguridade social. Em relação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, “por este princípio, a seguridade social deve atender aos riscos sociais que geram necessidades básicas-universalidade objetiva”(MONTEIRO, 2014, p.8).

À luz do primeiro, significa dizer que todos os riscos sociais ou eventos devem ser cobertos, ou seja, universalidade da cobertura, de acordo com o segundo, todas as pessoas devem ter proteção social, ou seja, universalidade do atendimento (VIANNA, 2014). O princípio da uniformidade e equivalência de prestações entre as populações urbana e rural é o princípio da isonomia da previdência social, que verte do art. 5.º, *caput*, da CF/88. Deve se prestar de forma uniforme e equivalente aos segurados, não podendo haver discriminação para os destinatários dos serviços, sejam rurais, sejam urbanos.

Neste sentido, João Ernesto Aragonés Vianna (2014, p.18) discorre:

> Buscando acabar com a desigualdade de tratamento, o legislador constitucional determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, sem, entretanto, determinar a unificação de regimes. Ao legislador ordinário, contudo pareceu melhor unificar os regimes num só. Melhor assim. Dessa feita, tanto a população urbana como a rural gozam dos mesmos benefícios e serviços, num único regime.

Após 1988, fundiram-se estes regimes em um único regime, que passou a ser regido pelo INSS. O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços é o princípio da solidariedade na prestação previdenciária. “A igualdade a ser alcançada por intermédio da seguridade social, terá como modo de acesso certa base tática, apta a adaptar o plano de proteção a variáveis situações de fato” (BALERA, 2014, p.33).

Ao falar-se do princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo Horvath Júnior (2011, p.23), “tem por objetivo a manutenção do poder real de compra, resguardando os benefícios da corrosão causada pela inflação”. Antes de falar do princípio da equidade na forma de participação no custeio, cabe fazer menção ao princípio da solidariedade, o qual é o princípio fundamental da seguridade social, pois “o princípio da solidariedade é justamente o fator que contrapõe e permeia o jogo e a dualidade entre as atividades e obrigações dos particulares e do Estado (supletiva e subsidiária) quanto à proteção social” (SERAU, 2011, p.167). Desta forma, “encontra-se positivado, ainda que implicitamente, no caput do art. 194 da Constituição Federal”. Além desse dispositivo, pode-se identificar a ideia de solidariedade social em seu inc.V, que trata da “equidade na forma de participação no custeio” (SERAU, 2011,p.169).

O princípio da equidade na forma de participação no custeio é o princípio da solidariedade no custeio: “toda a sociedade deve contribuir para a seguridade social. Mas cada um com maior ou menor valor dependendo de sua capacidade econômico-financeira. É um critério de justiça”. (MONTEIRO, 2014, p.9). Em relação ao princípio diversidade da base de financiamento, por sua vez, fica prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, pois decorrente da cobrança de tributos não vinculados, deve o financiamento ser feito por diversas fontes e não por uma única. Com isso, o constituinte garantiu que a seguridade social teria suporte financeiro direto e indireto, nos termos da lei, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (HORVATH, 2011).

O princípio caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados, nada mais é do que a participação da sociedade na gestão da seguridade social. Dada a relevância

da seguridade social, “o princípio constitucional determina a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e órgãos colegiados, justamente porque a seguridade social lida com interesses de todos esses atores sociais” (VIANNA, 2014, p.20).

A seguridade social foi sistematizada de forma a proteger os indivíduos na sociedade, porém, a percepção de integração dos âmbitos de atuação que formam a seguridade social ainda é de maneira inovadora no Brasil, com a Constituinte de 1988 e, mesmo se passados tantos anos desde então, ainda há correntes de conflito para sua aplicação, tanto por parte da administração pública, como do poder judiciário (ELIAS, 2015).

2.4 Saúde

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo a Constituição de 1988 universalizado seu acesso independente de contribuição à seguridade social, o que, sem dúvida, foi um importante avanço” (VIANNA, 2014, p. 21). A saúde é um dos pilares do sistema de proteção social estabelecido na Constituição Federal de 1988 nos art. 196 a 200. No início da seção II, do capítulo da Seguridade Social, o art. 196 prevê o tema de maneira bem explicita:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, art.196).

A saúde é dever do Estado. Por este motivo independe de contribuição e toda a pessoa, desde o nascimento, tem este direito garantido, ou seja, direito de obter atendimento em rede pública. “Sendo assim, mesmo a pessoa que, comprovadamente, possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida” (IBRAHIM, 2016, p.8).

Cabe ressaltar um ponto de suma importância, ao qual Ibrahim (2016, p.8) refere:

> Atualmente, a saúde tem organização totalmente distinta da previdência social. Após a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, as ações nesta área são agora de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema único

> de Saúde – SUS. Ainda que seja comum a confusão entre a previdência e a saúde, não há que se confundir estes componentes da seguridade social. O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, responsável pela previdência social brasileira, não tem qualquer responsabilidade com hospitais, casa de saúde e atendimentos na área de saúde em geral.

Comparada à previdência e à assistência social, a saúde é o único segmento da seguridade social em que o acesso, a cobertura e o atendimento são verdadeiramente universais e igualitários (GLASENAPP, 2015). Portanto, as ações de serviços de saúde são prestadas pelo poder público, assim como prevê o art.197 da CF/88, que diz:

> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988, art.197).

As ações e serviços públicos na área da saúde são de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, exercidas por meio do sistema Único de Saúde (SUS) e dos órgãos colegiados do setor, como o Conselho Nacional de Saúde (CNS) (GLASENAPP, 2015, p.15). O art. 198 da CF/88 define e traz as diretrizes do SUS:

> As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III - participação da comunidade (BRASIL, 1988, art.198).

Com o advento da Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, foi institucionalizado o Sistema único de Saúde, que explicita as diretrizes e princípios do SUS, e veio a regulamentar o art. 200[1] da CF/88, que além de elencar as atribuições do sistema, também traçou mecanismos necessários para a manutenção e custeio da área da saúde.

[1]Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988, art.200).

Com esta norma constitucional, o sistema de saúde enquanto parte essencial da seguridade social, segundo Elias (2015), não tem apenas função de prestar assistência médica dos indivíduos necessitados, mas também é responsável por outras ações, que vão desde a fiscalização até aparte financeira do sistema.

Diante disso, por ser direito de todos, a saúde é gratuita, ou seja, o acesso é universal e igualitário para todos os indivíduos. Mesma havendo a necessidade de uma fonte de custeio, nestes termos, dispões o § 1º, do art. 198 da CF/88 que: “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (BRASIL, 1988, art.198). Pois, sem recursos nada é possível, logo, não há necessidade de qualquer contraprestação para o Estado para se ter acesso aos serviços de saúde.

2.5 Previdência social

No contexto histórico da previdência social brasileira, o Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios (LAZZARI et al., 2015). Ainda no início do século XX, o Estado não tinha nenhum tipo de proteção para o trabalhador. Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da previdência social a publicação do Decreto Legislativo n.º 4.682. Vale destacar o consignado por Miguel Horvath Júnior (2011, p.3) sobre a Lei Eloy Chaves:

> A Lei Eloy Chaves (Decreto legislativo n.4.682, de 24 de janeiro de1923) é considerada o marco inicial da proteção previdenciária no Brasil. Essa Lei autorizava as empresas ferroviárias a criarem suas caixas de aposentadoria e pensão. Neste modelo embrionário, a proteção se efetivava em relação aos riscos de doença invalidez, idade e morte. Administração da proteção previdenciária era provada, sendo realizada pela própria empresa que criara sua caixa de aposentadoria e pensões.

Após a Lei Eloy Chaves, cabe ressaltar o marco principal ao passar dos anos da atual legislação de previdência social brasileira, aqui elencado por Daiane Luizette (2014, p.365):

> 1933- Criação do 1º instituto de aposentadorias e pensões, de caráter público; 1960- Edição da Lei Orgânica da Previdência Social; Unificação dos IAPs e criação do INPS; Instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural; Reconhecimento das políticas públicas de Previdência e Assistência Social e criação do 1º Ministério da Previdência e Assistência Social; Instituição da Renda Mensal Vitalícia para os maiores de 70 anos; Criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social– SINPAS; 1988- Inclusão do conceito de Seguridade Social na Constituição; Extinção do SINPAS e do MPAS e criação do INSS,

No tratar da organização, filiação e caráter contributivo da Previdência Social, assim disserta Viana (2014, p.23)

> A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

Sobre a legislação básica da previdência social, rege-se pela Lei n.º 8.212/91, sendo esta que regulamenta o plano de custeio e plano de benefícios, Lei n.º 9.876/99.Lei que criou o fator previdenciário e trouxe outras diretrizes, como o Decreto – Lei n.º 3.848/99 e a Emenda Constitucional n.º 20/98. Afirma Ibrahim (2016) que a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS E RPPS), além de coletivos, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

Ibrahim (2016, p.32) disserta ainda para quem são direcionados os regimes básicos:

> O Regime Geral é o mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros. Como visto, é organizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Os Regimes Próprios de Previdência são os mantidos pela União, pelos Estados e por boa parte dos municípios em favor de seus servidores públicos e militares.

Por ter um caráter contributivo como regime, somente quem pode utilizar dos benefícios previdenciários são aqueles que tiverem realizadas as contribuições necessárias quanto à filiação na previdência social:

> A filiação à previdência social é obrigatória, ou seja, não facultativa, não dependendo de ato de vontade do segurado ao contrário do que ocorre na previdência privada, onde a adesão aos respectivos planos depende, sempre, da vontade do participante; exercendo atividade sujeita à filiação, a mesma é automática daí dizer-se que vigora na previdência social o princípio da automaticidade (VIANNA, 2014, p.24).

Desta forma, preceitua Vianna (2014) que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na seguridade social é abrandado na previdência social, pois depende de contribuição dos segurados. Assim, quem não contribui está excluído do regime previdenciário. Quanto à dimensão da Previdência Social para a extrema necessidade da aplicação de políticas públicas, principalmente, em sede de benefícios que tendem a ampliar as condições econômicas das famílias, assim expõe, sendo tais informações do ano de 2014:

> Com base nos dados de 2006 da PNAD/IBGE, se vê que 57,7 milhões (31,5%) dos brasileiros viviam abaixo da linha de Pobreza (linha de pobreza = R$ 175,00). Se não fosse a Previdência, esse percentual seria de 43,5% (79,1 milhões de pessoas), ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 12% no nível da pobreza, o que significa que 21,9 milhões de pessoas deixaram de ficar abaixo da linha de pobreza, graças aos benefícios previdenciários pagos pelo INSS (VIANNA, 2014, p.27).

Desta forma, a previdência social cabe atender aos nela inscritos, quando colhidos por eventos, tais como: a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada, a maternidade e outros. A qualquer um é dado participar, desde que efetue a sua contribuição financeira, na forma dos planos previdenciários. E na previdência que surge o custeio, onde se estabelece quem irá contribuir para que se possa cumprir com os anseios da seguridade social.

Segundo Vianna (2014), a previdência social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. Assim, conforme citada acima a Constituição de1988, em especial no seu artigo 194, preceitua propiciar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Após, as considerações sobre saúde e previdência, adentra-se no capitulo seguinte sobre os direitos fundamentais sobre a assistência social, ponto importante para o desenvolvimento da presente monografia.

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo, trata-se com maior enfoque a assistência social. Primeiramente, faz-se um estudo sobre os fundamentos, diretrizes, princípios, gestão e financiamento da Assistência Social, bem como, verifica-se os principais aspectos do benefício de prestação continuada aos assistidos.

3.1 Fundamentos e diretrizes da assistência social

“Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais”. (HORVATH JÚNIOR, 2011, p.140). Afirma Fábio Zambitte Ibrahim (2016, p.12), que:

> A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direita do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

Conforme, Vianna (2014) essa norma é o ponto de partida para a compreensão da assistência social e, por muito tempo, foi o fundamento da assistência social pública e privada. A assistência social não é mero assistencialismo, pois é direito fundamental e parte destacada da seguridade social, nota-se, então que a assistência social é um direito ao cidadão, que visa garantir o mínimo social justamente daqueles mais necessitados, conforme elucida na CF/88 na qual vem traçados seus objetivos no art. 203:

> Art.203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, art. 203).

A assistência social foi, então, firmada em nível nacional pela Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742/93, que traz uma definição legal em seu art. 1º no sentido de segmento da seguridade social:

> A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (IBRAHIM, 2016, p.12).

Também estão disciplinados no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social os objetivos já traçados no art. 203 da CF/88 para a proteção social dos indivíduos, assim vejamos o artigo da Constituição:

> Art. 203 A assistência social tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
> Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticassetoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (BRASIL, 1993, art.203).

Cabe informar ainda que a pessoa que obtiver de condições para sua subsistência e dotada de recursos não será abrangida pela assistência social, segundo Ibrahim (2016), neste caso, a pessoa dotada de recursos para sua manutenção, logicamente, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2014), a assistência social é instrumento de transformação social tendo como missão a promoção da integração e a inclusão do assistido na vida comunitária. Além da Lei Orgânica da Assistência Social que é a lei regulamentadora, tem se como forma de implementação da assistência social como política pública de proteção social outros sistemas para sua complementação, conforme disposições de Silva (2014, p.92):

> Em 2004, com a Política Nacional de Assistência social e o Sistema Único de Assistência Social, a qual, mais recente, foi promulgada pela Lei n.º 12.435/11. Essa nova concepção de assistência social como direito à proteção social tem enormes desafios no enfrentamento da questão social e na afirmação de uma política social pública que supõe a redução de fragilidades às vulnerabilidades e aos riscos sociais a que todos estão expostos, por meio de caráter preventivo.

Portanto, as diretrizes norteadoras da política pública de proteção social são reafirmadas pela centralidade e a primazia do Estado na condução da assistência social. Na integralidade de saber para quem é destinada a cobertura da assistência social, cabe informar ainda, que a pessoa que obtiver de condições para sua subsistência e dotada de recursos não será abrangida pela assistência social, segundo Ibrahim (2016), neste caso, a pessoa dotada de recursos para sua manutenção, logicamente, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa.

Todavia, “a assistência social no Brasil não se restringe aos idosos e deficientes, abarca todo cidadão desprovido de condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Eis o assistencialismo no Estado Social de Direito Brasileiro” (FOLMANN, SOARES, 2012, p.19). A assistência social é ampla no sentido que visa a seguridade social e amparo daqueles realmente necessitados, buscando nas suas diretrizes dar apoio e disponibilizando benefícios, serviços, programas, programas e projetos para aqueles que não obtiverem de condições financeiras para o sustento próprio ou de não poderem ser providos por sua família.

Em menção às diretrizes da política de assistência social, ao verificar-se o processo de evolução histórica legislativa que trata das diretrizes, tem-se a partir da Constituição Federal e a atualização no marco normativo, que é a LOAS que também agrega a diretriz de primazia da responsabilidade do Estado e o comando único das ações e na dimensão de cada esfera de governo e, claro, posteriormente, a PNAS/2004 traz a centralidade na família para a concepção dos serviços, projetos, programas e benefícios.

Conforme a diretriz da política de assistência social, essas estão elencadas no art. 204 da CF/88, art. 5º, da LOAS e na PNAS/2004, assim prevê o artigo da Constituição :

> Art.204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
> I-descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
> II -participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, art. 204).

É neste artigo que se estabelece as diretrizes com as quais as ações das esferas de governo na área da assistência social devem ser planejadas e executadas de forma articulada, neste entendimento, segundo as disposições de Vianna (2014, p.29):

> A iniciativa privada também é chamada para atuar na assistência social, visto que, nos termos do artigo 204 da Constituição, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base da descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas ás esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Seguindo este, está o disposto no art.5º, da LOAS:

> Art. 5. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
> I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
> III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (BRASIL, 1993, art.5).

E na PNAS-04[2] a organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na LOAS:

> I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas 33 estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

[2] Política Nacional de Assistência Social de 2004.

> II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
> III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
> IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos (BRASIL, 2004, p. 32-33).

Então, é a partir da LOAS e PNAS/2004 que é acrescentado na diretriz de descentralização o comando único, por isso, cabe a cada esfera de governo, respeitando os princípios e diretrizes dispostos nesta Política Pública Nacional, coordenar, formular, monitorar, capacitar e sistematizar as informações.

3.2 Princípios regentes da assistência social

No estado democrático de direito tem-se os princípios como uma menção aos direitos, e para o seguimento da assistência social, no que se refere aos princípios da política de assistência social, esses estão dispostos no art. 4.º da LOAS:

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
> I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
> II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
> III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
> V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Contudo, foram retomados esses princípios também na PNAS em 2004, contendo o mesmo seguimento para as normas e regimentos estabelecidos. Ainda quanto ao termo utilizado nos incisos II e V, do referido artigo da LOAS, “assistencial” e “assistenciais”, pode se observar que nas normativas mais contemporâneas, o termo está sendo substituído pelo socioassistencial, a fim de delimitar e desvincular da menção de assistencialismo a inda a serem superados.

3.3 Gestão e financiamento da assistência social

Ao falar-se em gestão, segundo Sposati (2011), a gestão da assistência social passa a compor o cenário das novas políticas sociais em um ambiente entendido como desenvolvimento social. Desta maneira, a gestão da assistência social se dará conforme suas competências da CF/88 e na LOAS, que teve alterações trazidas pela Lei 12.435/11, em que assumem responsabilidade na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Para entender como se chegou nessa nova definição de gestão da assistência social, cabe transcrever trecho do entendimento de Sposati (2011, p.9) sobre o assunto:

> Muitas questões traziam inquietudes quanto a esse novo lócus de gestão da assistência social, uma estratégia institucional que poderia no mesmo tempo fortalecer ou fragilizar o âmbito de uma política pública de direitos. A resposta foi a aprovação pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução n.145. de 15 de outubro de 2004. [...] A PNAS 2004 resultou de amplo processo de debates descentralizados em regiões do país. Seu eixo central é a proteção social não contributiva como alargamento do alcance da política pública brasileira de proteção social como direito de cidadania, e não direito do trabalho próprio do seguro social ou da proteção social contributiva.

Portanto, a gestão social tem seus instrumentos, que se caracterizam como ferramentas de planejamento técnico e financeiro da política e do Sistema Único da Assistência social, nas três esferas de governo, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os níveis de proteção social, básica e especial. Segundo a iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), organizado pela equipe da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), na publicação da "LOAS anotada", tem-se as definições legais para a destinação da gestão social expostas aqui por eles:

> O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com base no art. 18 II e V, da Lei nº 8.742, de 1993, aprovou, por intermédio da Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, a norma Operacional Básica da Assistência Social, instituindo o Sistema Único da Assistência Social – SUAS; O SUAS é um sistema público, não-contributivo, descentralizado e participativo, destinados à gestão da assistência social, através da integração das ações dos entes públicos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) responsáveis pela política socioassistencial e das entidades privadas de assistência social (BRASIL, 2009, p.10).

Este modelo preconiza o pacto federativo, com definição de competências dos entes das esferas de governo e organiza as ações por proteção básica e especial, níveis de complexidade, território, considerando regiões e porte de municípios, viabilizando o sistema descentralizado e participativo em todo o território nacional, bem como propõe a articulação entre os três balizadores dessa política pública, sendo eles a gestão, o financiamento e o controle social.

Quanto à base da sistemática do financiamento da assistência social, propõe que a partilha dos recursos dos Fundos Nacional de Assistência Social, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios siga critérios pautados em indicadores socioterritoriais locais e regionais e que contemplem as demandas e prioridades apresentadas de forma específica.

Conforme Serau Junior e Costa (2015), deve-se entender políticas públicas como opções do Estado para a efetivação dos interesses da coletividade protegidos juridicamente, com o uso dos recursos públicos. No que tange ao financiamento da assistência social, os autores prelecionam:

> A assistência social é financiada pelas receitas gerais tributárias (financiamento indireto nos termos do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil). Recursos do orçamento da Seguridade Social, previstos no art. 195 da CF, além de outras fontes (art. 204 da CF). O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 far-se-á com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da CF, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob a orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política(SERAU JUNIOR, COSTA, 2015, p.43).

Visto, então, a gestão e como se dá o financiamento da assistência social, se entende que diferentemente de outras áreas sociais, como a saúde, a assistência social não possui um percentual orçamentário obrigatório para sua aplicação. Além das transferências advindas dos demais níveis de governo que são realizadas fundo a fundo, os recursos destinados à assistência social ficam sujeitos à negociação e à previsão orçamentária. Portanto, a decisão de destinação de recursos a serem

aplicados na área de assistência social na peça orçamentária da administração pública, fica a critério dos governantes, legisladores e da capacidade de influência da sociedade civil e dos conselheiros.

3.4 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a assistência social

Antes de relatar a ligação existente entre a assistência social e a dignidade da pessoa humana, é importante, preliminarmente, frisar alguns pontos sobre o significado da noção de dignidade da pessoa humana, no Direito Constitucional Brasileiro. Sobre a importância da menção da origem histórica da dignidade da pessoa humana, assim elucida o doutrinador Sarlet (2007, p.69):

> No pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, noque diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade.

Acerca da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se:

> A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana deu-se, em países como Alemanha, Brasil, Espanha, Grécia e Portugal, em períodos diferentes, a partir de sua inclusão na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948 e que, em seu artigo 1º, enunciava: *todas as* pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Entretanto, foi, sem dúvida, na Alemanha, que o princípio teve mais amplo desenvolvimento, "fornecendo bases racionais sólidas para que dele possam retirar-se conseqüências" (CADERMATORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.33).

No Brasil, a CF/88 trouxe para seu texto a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. Assim, previu entre os princípios fundamentais, conferindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Conforme Tavares (2016), como se percebe, a escolha constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la,

expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º.[3]

Sobre este princípio, o constituinte de 1988 não optou por colocá-lo entre os direitos fundamentais, neste ponto:

> Na linha do que foi exposto no ponto anterior, verificamos que a dignidade da pessoa humana aparece, na CF/88 como princípio que fundamenta a republica (art. 1º. Inc. III), de modo que não se apresenta propriamente como direito fundamental, mas sim, como base dos direitos fundamentais, tanto dos direitos fundamentais "clássicos" (art. 5º), quando dos direitos sociais (art. 6º) (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.34).

A dignidade humana passou a ser "um princípio ímpar e direção de todo ordenamento jurídico brasileiro influenciando também os tratados internacionais sobre o tema, os quais passaram a ter tratamento diferenciado para seu processo de incorporação no ordenamento pátrio" (GASPARINI, RODRIGUES, 2016, p.55). Entende-se, claramente, que o legislador, ao proclamar que se deve erradicar a pobreza, ter uma sociedade justa e reduzir as desigualdades, dentre todos os outros objetivos, reconheceu, assim, os problemas sociais do país e buscou uma forma de garantir constitucionalmente que houvesse justiça social e que os direitos fundamentais fossem assegurados.

Será, portanto, especialmente nesta faceta de busca e zelo pela igualdade social que o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto "fundamento do Estado democrático de direito" atuará de modo mais forte como comando para o legislador, tanto o infraconstitucional, quanto o constituinte reformador (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.35).

Nota-se, após análise do conceito de dignidade da pessoa humana, que a sua relação é de extrema importância e essencial com o papel desempenhado pela assistência social, no atual Estado Democrático de Direito, pois essas atividades prestacionais, realizadas pela assistência social, possuem a faculdade de proteção do mínimo existencial de direitos sociais e fundamentais para a classe vulnerável, cumprindo os fundamentos e valores da república brasileira.

---

[3] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, art.1).

Neste norte, o princípio da dignidade da pessoa humana com a assistência social tem fins de proteger os demais valores democráticos sociais e, principalmente, a erradicação da pobreza e a marginalização, assim se expõe:

> Ao servir de princípio fundamentador dos direitos prestacionais, a dignidade da pessoa humana consolida e incorpora a concepção material de direitos fundamentais a partir do conceito de "mínimo social". É essa vinculação dos direitos sociais prestacionais (já positivados como direitos fundamentais) ao princípio da dignidade da pessoa humana que reforça ainda mais o dever do Estado de garantir irrestrita eficácia aos mecanismos de efetivação destes direitos, tais como o benefício de prestação continuada. É, pois, sob esta perspectiva, lembrando que estes benefícios devem ter sua eficácia plena garantida, que o intérprete julgador deve analisar as normas infraconstitucionais ligadas à assistência social (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.39).

Com base no exposto, fica simples de se entender que os beneficiados da assistência social e de seus benefícios assistenciais são pessoas completamente submissas às políticas sociais estatais, por se tratarem de idosos e deficientes, portanto, isso implica na garantia que fundamenta o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

3.5 Benefício assistencial de prestação continuada

"As principais prestações de assistência social são: benefício de prestação continuada, benefícios eventuais, os serviços sociais e os projetos de enfrentamento da pobreza" (HORVATH, 2014, p.148). Historicamente, o benefício de prestação continuada (BPC) era tratado diferente do que é previsto atualmente, Vianna (2014, p.33) elucida que:

> A renda mensal vitalícia constituía-se num benefício da previdência social criado pela Lei nº 6.179/74. Era devida ao maior de 70 anos ou ao inválido que não exercessem atividade remunerada e que comprovassem não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, desde que:
> I – tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou
> II – tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda
> III – tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco dos benefícios da previdência social até que fosse regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, o que finalmente aconteceu com a publicação da Lei nº 8.742/93 (VIANNA, 2014). Na Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 203, V, o benefício de prestação continuada é a garantia ao pagamento de um salário mínimo nacional, aos que cumprirem os requisitos estipulados pela lei infraconstitucional.

Com o intuito de proteger estes vulneráveis, foi estabelecido, no artigo 203, V, da CF de 1988, norma balizadora da Lei 8.742/93, V, como se vê:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, art.203).

Todavia, somente as diretrizes da Lei Maior não seriam suficientes para a aplicação do benefício, e, por conseguinte, surgiu a proteção dos que fazem jus ao benefício, assim promulgada a Lei nº 8.742/93. Com a implementação da LOAS, o BPC tem passado a ser conhecido por vários nomes, assim menciona Folmann e Soares (2012, p.21):

> Conforme redação do art. 20 desta lei, mesmo com a nova redação conferida pela Lei 12.435, de 07.07.2011, o benefício assistencial regulado seria o “benefício de prestação continuada”. Apesar da designação conferida pela Lei 8.742/93 ao benefício previsto constitucionalmente, o mesmo é identificado com nomenclaturas diferentes: “amparo social”, “amparo ao portador de deficiência”, “amparo ao idoso”, “benefício da LOAS”, “aposentadoria do mínimo”, e “renda mensal vitalícia”.

A par destas considerações, informa-se que o benefício assistencial previsto no art.203, V, da Carta Maior, é de cunho assistencial e não previdenciário, razão pela qual não pode ser visto como eventual aposentadoria, que é benefício tipicamente previdenciário[4] (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012).

[4] Não são raros os casos em que determinadas pessoas percebam o benefício assistencial aqui debatido, pensando se tratar de aposentadoria. Tal equívoco implica conseqüências graves, na medida em que as aposentadorias, por exemplo, quando do falecimento do segurado, são convertidas em pensão por morte aos dependentes, ao passo que o benefício assistencial se extingue com o falecimento do beneficiário (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.13).

Ademais, o BPC não se trata de um dos benefícios previdenciários, deve haver distinção, pois mesmo que seja o INSS que conceda tais em virtude, segundo Ibrahim (2016), do princípio da eficiência administrativa. No que tange à concessão que fica a cargo do INSS, a mesma é realizada nesta autarquia por questões de praticidade e facilidade de pleitear. Conforme Ibrahim (2016), o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não havendo necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.

E, ainda, quanto à operacionalização do BPC[5] preceitua-se que:

> O art. 12, I, da Lei nº 8.742/93 – LOAS dispõe que compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, incluindo o financiamento enquanto o art. 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada – RBPC, aprovado pelo decreto nº 6.214/2007, delega ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do benefício de prestação continuada (IBRAHIM, 2016, p.17).

Assim como está garantido na Constituição Federal o benefício assistência, o mesmo equivale à garantia de um salário-mínimo, e será devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e esta também não possa ser provida por sua família.

Em consoante com a legislação infraconstitucional, o BPC pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não deficiente; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; e não receber benefício de espécie alguma.

3.5.1 Benefício de prestação continuada ao portador de deficiência

A lei infraconstitucional como visto, estipula alguns requisitos, analisando o segundo requisito, o § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 este prevê que será considerada pessoa com deficiência aquela, incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Pessoa com deficiência “é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas

[5] Benefício de Prestação Continuada.

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (VIANNA, 2014, p.34).

"A Lei n.º 13.146, de 6.7.2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a expressão "diversas barreiras" por "uma ou mais barreiras" facilitando a concessão do benefício (LAZZARI et al., 2015, p. 401)". Segundo os ensinamentos de Vianna (2014), o conceito de deficiência da lei não confunde-se como de deficiência física. É evidentemente mais amplo; por isso, o benefício não é devido somente aos portadores de deficiência física.

É de suma importância se saber o conceito firmado que se tem sobre a incapacidade, deste modo, segundo Cademartori, Duarte e Stringari (2012), a incapacidade é um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Portanto, ao que foi exposto acima, deve entender-se que a incapacidade referida oferece ao aplicador assunto crucial a ser verificada, conforme o que firmam Cademartori, Duarte e Stringari (2012), uma vez que faz referência expressa ao conectivo *"e"*, quando assevera que a deficiência deve ser entendida como sendo aquela que resulte na incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Vale ainda mencionar a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na qual assim expõe:

> Acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.15).

Contudo, mesmo antes da alteração citada em parágrafos anteriores, a jurisprudência pátria[6] tem entendido que a falta de condições para exercer atividade

[6] [...] A incapacidade para a vida independente, para coadunar-se com o conteúdo da norma constitucional, deve ser interpretada não no sentido de incapacidade para a prática de todos os atos da vida, mas no sentido de incapacidade para prover à própria manutenção por meios diferentes do trabalho (pois a incapacidade para o trabalho encontra-se referida expressamente). A pessoa não está capacitada para a vida independente porque não possui condições econômicas para prover à própria manutenção. Logo, a constatação da incapacidade para o trabalho é indicativo suficiente do

laborativa já era suficiente para caracterizar a deficiência para fins de concessão de benefício assistencial. Em vista disso, na mesma linha de argumentação, com o intuito de dirimir eventuais controvérsias, a própria Advocacia Geral da União – AGU já tinha editado Súmula n. 30, de 9 de junho de 2008:

> Nesta linha de argumentação, com o intuito de dirimir eventuais controvérsias, sobretudo no âmbito interno da Administração Federal, a Advocacia Geral da União – AGU, editou a Súmula 30, a qual prescreve que: "A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da lei n. 8.742 de 7 de Dezembro de 1993".(CADEMARTORI, DUARTE,STRINGARI, 2012, p.16).

Ademais, a Súmula da AGU desconsiderou por completo a necessidade adicional de comprovação da incapacidade para a vida independente. E ainda a deficiência/incapacidade para "a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e assistentes sociais do INSS". (VIANNA, 2014, p.40).

Outro tópico para que o beneficio não seja indeferido, assim estabelece o artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93 "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência social médica e da pensão especial de natureza indenizatória" (VIANNA, 2014, p.39). Nos ensinamentos do doutrinador, consigna que:

> Por outro lado, o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 dispõe que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, ou seja, nada impede que cada membro da unidade familiar receba o benefício, desde que preenchidos os requisitos, sendo desconsiderado para tal finalidade eventuais LOAS recebidas pelos demais. Essa alteração legislativa acabou por formar corrente doutrinária no sentido de que os benefícios previdenciários recebidos por membros da família, de valor mínimo, também deveriam ser desconsiderados para fins de cálculo de renda familiar per capita para fins de LOAS. (VIANNA, 2014, p.39)

No que se refere à renda *per capita* familiar esta deverá no ato do pedido ser informada pelo indivíduo que a solicita ou seu representante legal, sujeitando-se aos

---

implemento do requisito "deficiência" para fins de fruição do benefício assistencial, salvo quando o INSS demonstra que a despeito dela o requerente apresenta aptidão para prover sua manutenção por meios diferentes do trabalho. (TRF4, AC 2003.72.00.001108-0, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, D.E. 12/01/2010).

demais procedimentos previstos no regulamento administrativo para se obter o deferimento do pedido. Contudo, cabe esclarecer sobre a expressão família, consoante no parágrafo primeiro do artigo 20, pois essa tem o entendimento, segundo Vianna (2014, p.34), de que:

> Atualmente, nos termos da Lei nº 12.435/11, compõe a família, além do requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Vale ressaltar que todos esses indivíduos citados acima serão considerados como membro da família para fins de concessão do amparo assistencial, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, "a Lei nº 12.435/11 modificou o conceito de família para efeitos de concessão de prestação assistencial" (HORVATH JÚNIOR, 2014, p.148). Nesta esteira de conceituar o grupo familiar do requerente:

> Segundo este entendimento, qualquer interpretação ampliativa, no sentido de computar outras pessoas no conceito de grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, não deve prevalecer, pois, a uma, não há previsão legal para tanto e, a duas, seria afronta ao princípio da proporcionalidade que vincula a Administração Pública(CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.17).

Após todo o exposto, para que o portador de deficiência possa gozar do benefício, necessita-se que o mesmo cumpra o requisito de deficiência ou incapacidade de longo prazo. Contudo, a lei em comento acima também retificou o conceito de pessoa com deficiência, segundo expõe Horvath Júnior (2014), por impedimento de longo prazo nos termos da Lei nº 12.435/11, deve-se entender aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

3.5.2 Benefício de prestação continuada ao idoso

É requisito obrigatório para o idoso que requer a concessão do benefício de prestação continuada, a exigência etária mínima, sendo esta estipulada no momento da promulgação da LOAS de 70 anos[7], mas a mesma passou por algumas

[7]Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

alterações.As modificações começaram a partir de 01 de janeiro de 1998. A idade mínima passou para 67 anos, tal como estipulava a MP 1.599/97 que, após reedições, culminou na edição da Lei 9.720/98, tendo vigorado esta idade até 31.12.2003, quando, então, passou a valer a regra prevista no Estatuto do Idoso[8] (Lei 10.741/03) (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012).

Contemporaneamente, o idoso para fins de concessão do benefício é aquele que possui 65 anos ou mais, idade esta que não sofreu alteração com o advento da Lei 12.435/11. Como já mencionado em parágrafos anteriores, nesta situação, atendendo ao disposto na Lei 10.741/03, art. 34, deve-se excluir da renda familiar aquela proveniente de membro da família que, contando com 65 anos ou mais, receba benefício assistencial (FOLMANN e SOARES, 2012, p.25).

Corroborando com esta linha de pensamento sobre a renda familiar do requerente idoso, vale transcrever que:

> Ferir-se-ia gritantemente a razoabilidade e a isonomia computar o valor de um salário mínimo, recebido através de benefício previdenciário, no cálculo da renda per capita, ao passo que o mesmo valor,só porque recebido por um benefício assistencial, é desconsiderado para o mesmo cálculo. Sobretudo se levarmos em consideração que, no primeiro caso (benefício previdenciário de idoso), houve contribuição do segurado, e já no segundo (benefício assistencial de idoso), não houve a portes para o sistema. Ou seja, é ilógico que alguém que nunca contribuiu tenha seu benefício assistencial excluído da renda per capita, ao passo que outrem, que contribui, tenha seu benefício previdenciário computado no cálculo. [...] Ora, a *mens legis* do dispositivo em questão não é outra se não a proteção do idoso. O artigo em comento visa deixar intocados os valores recebidos pelos idosos, haja vista o maior dispêndio financeiro destes com a preservação de sua saúde, física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Lei 10.741/03, art. 2º). Esta proteção restaria inatingida se não fosse excluído do cálculo da renda per capita, também, o benefício previdenciário mínimo percebido pelo idoso. (FOLMANN, SOARES, 2012, p.25-26).

Por fim, ressalta-se que “a idade deverá ser comprovada pela apresentação de algum dos documentos oficiais de identificação, como a certidão de nascimento, de casamento, certificado de reservista, carteira de identidade e carteira de trabalho e previdência social” (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.14).Do acima exposto, tem-se que “o requisito etário não tem gerado maiores controvérsias no âmbito jurídico, eis que está cristalizada a idade mínima de 65 anos como pré-

[8] Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

requisito à concessão do benefício assistencial" (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.15).

Assim, no pertinente à idade do idoso, não há maiores perquirições. "O problema reside nos casos em que o idoso, ao requerer o benefício, possui membro familiar já recebendo benefício assistencial (LOAS)" (FOLMANN, SOARES, 2012, p.25). Atualmente não há contrapontos quanto ao requisito etário, porém, com o Projeto de Emenda Constitucional (PEC 287/2016) apresentado pelo governo Temer ao Congresso Nacional, traz-se diversas modificações a essa espécie de benefício, que implicarão, caso aprovadas em íntegra, em dificuldades imensas de acesso ao BPC com menção ao requisito etário, passando de 65 para 70 anos de idade, deixando muito mais difícil o acesso ao benefício.

3.5.3 Alguns temas polêmicos envolvendo a concessão do BPC

No conceito de deficiente ainda surge o questionamento de diferenciação, se o deficiente interditado civilmente é considerado deficiente para o Instituto Nacional de Seguro Social, quando do requerimento do Benefício Assistencial. José Rodrigues Colonheis (2011, p.11) corrobora neste entendimento:

> O conceito de "incapacidade" para o Direto Civil é diferente do conceito de "deficiência" para o Benefício Assistencial no INSS (Instituto Nacional de Seguro Social). No Direito Civil, entende-se por deficiente a pessoa que não consegue ter noção do que acontece à sua volta. Contudo, se por vezes essa pessoa consegue realizar atividades simples e corriqueiras do dia-a-dia, no INSS entende-se que ela não terá direito ao Benefício Assistencial, já que para que isso ocorra, necessário se faz a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Outra celeuma que surge é referente ao de estipular prazo sobre a incapacidade do deficiente e para que possa gozar do benefício assistencial quanto ao prazo estipulado de 2 anos, nesse sentido, "o problema reside em como interpretar este limite objetivo diante do caso concreto e em consonância com a premissa da incapacidade para a vida independente e para o trabalho que aflige o cidadão de forma temporária"(FOLMANN, SOARES, 2012, p.32).

Diante disto, assim expõe-se:

> Sopesando-se a Lei 12.435/11 aos ditames constitucionais aderidos com a ratificação da Convenção de Nova York, temos que alei, ao alterar o art. 20,

> § 2º,da Lei 8.742/93, conceituando pessoa com deficiência (inc. I) como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas", nada mais fez do que repetiroart.1ºdareferidaConvenção,restandoindenedequestiona-mento sobre sua constitucionalidade. Todavia, a Lei 12.435/11, ao alterar o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 no inc. II, e positivar que se entende por impedimento delongo prazo "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", acabou por restringir o conceito constitucional de deficiência ao dispor sobre prazo não previsto na Convenção ratificada pelo Brasil.Perceba-se que a Convenção de Nova York não estipulou prazo algum para o impedimento, somente se referindo aos termos longo prazo. Foi o legislador infraconstitucional que impôs um limite objetivo de 2 anos, inspirado, talvez, pela determinação do art.21 da Lei 8.742/93 de que a concessão do benefício deve ser reavaliada bienalmente. (FOLMANN, SOARES, 2012, p.32).

Porém, o legislador na lei infraconstitucional ao impor um limite de 2 anos acaba por gerar divergências quanto ao requerimento do BPC, sendo que o requerente deverá conseguir provar que na DER[9] sua deficiência será objetivamente subsequentes a 2 anos, em vista disso,"mais uma celeuma surge com o questionamento sobre como fica a proteção social ao cidadão que não se enquadrar no critério dos 2 anos" (FOLMANN, SOARES, 2012, p.37).

Quanto a esta questão vale destacar:

> Esqueceram, todavia, de que o benefício assistencial não tem caráter permanente e nem almeja sê-lo em um Estado de Direito Social, como inclusive positiva a Lei 8.742/93 no art. 21, ao prever a revisão do mesmo de 2 em 2 anos. Pelo contrário, o verdadeiro Estado social concede o assistencialismo desejando a inclusão social daqueles que estão à margem da sociedade, sendo inconcebível defender um prazo para esta deficiência, quando a própria lei prevê que, cessada a deficiência, cessa o benefício. Conclusivamente, considera-se incapaz para fins de concessão do benefício assistencial previsto na CF/88, art. 203, V, a pessoa com dificuldades de inserção na sociedade por razões psicológicas, fisiológicas ou anatômicas. Independentemente se esta dificuldade repercute no trabalho ou na vida diária. Destaca-se, por fim, o mínimo de 2 anos de incapacidade trazido pela Lei 12.435/11, com fulcro no impedimento de longo prazo que se refere à Convenção deNova York, cujas considerações foram tecidas acima. Parece-se, neste particular, que o requisito objetivo de 2 anos para a aferição da incapacidade está fadado às mesmas discussões judiciais que ocorreram (e ocorrem) com requisito objetivo de ¼ do salário mínimo no deslinde da miserabilidade (FOLMANN, SOARES, 2012, p.38).

Outro tema que traz polêmica é a discussão do benefício assistencial para o estrangeiro: "dentro do campo dos benefícios assistenciais, um tema que vem se

[9] Data da Entrada do Requerimento.

destacando nos debates contemporâneos é a concessão do Benefício de Prestação Continuada a essa população específica residente no país" (SERAU JUNIOR, COSTA, 2015, p.116).

Analisado-se o fato de que o art.1º da Lei nº 8.742/93[10] não exige que a pessoa seja brasileira para que possa gozar do benefício assistencial. Mas o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) não o tem concedido aos estrangeiros não naturalizados e domiciliados no país, assim como prevê os termos da Instrução Normativa do INSS nº 84/2002[11]. Segundo as lições de Fábio Zambitte Ibrahim (2016, p.23), quanto ao BPC para estrangeiros:

> No mesmo debate sobre a extensão do BPC, há atualíssima discussão sobre a possibilidade de concessão a estrangeiros, desde que legalmente residentes no país. Embora, sobre a saúde, a Constituição seja clara no que diz respeito à universalidade, o mesmo não se pode falar da assistência social. Ademais, se os recursos são escassos, há natural predisposição de atender aos nacionais, colocando estrangeiros em segundo plano. No entanto, se o Brasil acolheu tais estrangeiros, permitindo sua permanência legal no país, é certamente duvidoso que se possa excluí-los da seguridade social brasileira. Especialmente pelo singelo fato destas pessoas, inexoravelmente, participarem do custeio do sistema, haja vista a inclusão das contribuições sociais nos produtos que consomem e nos rendimentos que, porventura, venham a receber.

No ano de 2009, este tema ganhou repercussão geral reconhecida[12] pelo STF[13], no qual foi julgada recentemente em abril/2017 reconhecendo ao estrangeiro o direito de gozar do benefício assistencial. Desta forma, foi por unanimidade, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, concedido através da operacionalização pelo Instituto Nacional do Seguro Social às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

Para enriquecer este entendimento, cabe ressaltar o que foi exposto no voto do Relator Ministro Marco Aurélio:

---

[10] Art. 1º - A assistência social, direito do **cidadão** e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

[11] Art. 619. § 2º São também beneficiários os idosos e os portadores de deficiências, estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, e os indígenas.

[12] RE 587.970-SP, Rel. Min. Marco Aurélio (IBRAHIM, 2016).

[13] Supremo Tribunal Federal.

> Ministro Marco Aurélio, destacou a contribuição dos estrangeiros na formação da nação brasileira, afirmando que a Constituição Federal não fez distinção entre brasileiro nato ou naturalizado e estrangeiro residente no país quando assegurou assistencial social aos desamparados. “Ao lado dos povos indígenas, o país foi formado por imigrantes, em sua maioria europeus, os quais fomentaram o desenvolvimento da nação e contribuíram sobremaneira para a criação e consolidação da cultura brasileira”, afirmou.
> “Desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no país foi incentivada e tolerada, não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em xeque, em momento de fragilidade do ser humano, idade avançada ou algum tipo de deficiência”, reforçou. O relator citou o artigo 5º (caput) da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade e da necessidade de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. “São esses os parâmetros materiais dos quais se deve partir na interpretação da regra questionada”, observou. Para o ministro Marco Aurélio, o fato de a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) silenciar quanto à concessão de benefícios aos estrangeiros residentes no país não se sobrepõe ao espírito da Constituição.[...] ao delegar ao legislador ordinário a regulamentação do benefício, o texto constitucional o fez tão somente quanto à forma de comprovação da renda e das condições específicas de idoso ou portador de necessidades especiais. “Não houve delegação relativamente à definição dos beneficiários, pois esta definição já está contida no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. No confronto de visões, deve prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana, de observância prioritária no ordenamento jurídico”.[14]

Portanto, visto que o STF firmou este entendimento, deve ser aplicado pelas instâncias do Poder Judiciário a processos que forem semelhantes a este, a seguinte repercussão geral[15]: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Por fim, após analise da assistência social e comentários sobre cada um dos requisitos necessários e essenciais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, destaca-se a ampla divergência de entendimentos acerca do requisito econômico para a aferição do critério de miserabilidade especialmente a partir de decisões do posicionamento adotado pelo STF e STJ sobre tal.

Diante disso, passa-se ao próximo capítulo, sendo o ponto central do presente trabalho, o qual explora a problemática que ocorre no requisito da

---

[14]BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF.** 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>. Acesso em: 22 set. 2017.

[15] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 173**: Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em: 22 set. 2017.

miserabilidade, bem como revela os posicionamentos trazidos para essa questão no mundo jurídico.

4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO

Outro tema que traz divergência em sua aplicação é o chamado requisito econômico, ou (critério da miserabilidade), pois além da idade ou da deficiência, é requisito necessário para o percebimento, pelo idoso ou portador de deficiência, do benefício assistencial de prestação continuada. A lei impõe um patamar de ¼ do salário mínimo por pessoa componente do núcleo familiar. Para melhor exemplificar, assim expõe-se:

> Tendo em vista que o valor atual do salário-mínimo é de R$ 724,00, a renda de cada um dos integrantes da unidade familiar deve ser inferior a R$ 181,00; logo, a interpretação literal da lei leva à conclusão de que uma família composta por um casal e dois filhos, onde apenas o pai trabalha e um dos filhos preenche os requisitos da deficiência estipulada pela lei, não tem direito ao benefício, já que a renda per capita será igual a ¼ do salário-mínimo (VIANNA, 2014, p.35)[16].

Logo, resta efetuar uma averiguação quanto às possibilidades de flexibilização deste requisito da miserabilidade, ou seja, se a demonstração de outros fatores indicativos que poderiam ser utilizados para comprovação da miserabilidade. Deste modo, far-se-á esta análise interligando com as normas existentes, os princípios constitucionais e a jurisprudência aplicada nos casos concretos.

4.1 O Requisito econômico (critério da Miserabilidade)

Nos termos do que comanda o § 3º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, *c*onsidera-se incapaz de prover à manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como pode ser observado, “o legislador pátrio prefere definir pobreza para fins assistenciais sob uma conceituação absoluta, ou seja, miserável é aquele que apresenta renda inferior a 1/4 do salário-mínimo” (MARQUES, 2009, p.64).

[16] No exemplo dado pelo supra autor mencionado o salário-mínimo é do ano de 2014, atualmente o salário-mínimo é de R$ 937,00, ou seja, haverá de ser por componente do grupo familiar o valor de R$ 234,25.

Decorrendo a uma explanação legítima do artigo, o doutrinar menciona a seguinte conclusão, conforme Marques (2009), que só é considerado miserável para efeitos de recebimento do benefício de assistência continuada aquele cuja renda familiar *per capita* for igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. O BPC é claramente concedido aos que comprovem viver em uma situação de vulnerabilidade (pobreza), de carência de recursos e não obtendo o mínimo existencial. Preliminarmente, cumpre observar que, como aponta Pierotti (2011), existem basicamente dois sistemas para classificar o requisito econômico, ou da miserabilidade: o relativo e o legal-constitucional.

Segundo o mesmo autor, Pierotti (2011), o sistema relativo, adotado nos países europeus, considera como pobres as famílias cuja renda for menor que certo percentual da renda média. Mostra-se, pois, uma vinculação do grau de pobreza à desigualdade. O autor relata que para ilustrar porque o sistema relativo não é aplicado no Brasil, expõe uma situação hipotética na qual se considera um idoso residente na cidade de São Paulo e este mesmo idoso na hipótese de residir na zona rural do Estado de São Paulo. É notável que para ficar fora da zona de pobreza, o primeiro deveria auferir renda muito maior que o último.

Nesta argumentação, o autor observa que o fato do país ter dimensões continentais, bem como apresentar grandes disparidades de padrões de consumo e preço entre as diversas regiões, possibilitaria a legitimação de um cálculo da linha de pobreza de forma regional, e não igualitária nacionalmente. Contudo, não é aplicado no Estado Brasileiro, para o cálculo da miserabilidade, esse sistema aqui denominado de relativo (PIEROTTI, 2011).

Desta maneira, fica evidenciado que, no Brasil, o sistema acolhido para aferir a miserabilidade é o segundo aqui mencionado, ou seja, o legal-constitucional, como se ver-se-á a seguir, o legislador constituinte prevê expressamente, o direito à concessão do benefício assistencial e, posteriormente, ocorreu regulamentação da lei infraconstitucional, para fins de estipular os requisitos objetivos e necessários para o idoso ou deficiente fazer jus ao gozo do BPC.

4.1.1 Previsão legislativa do requisito da miserabilidade

Uma das principais preocupações legislativas na formação da Constituição da República Federativa do Brasil/88, foi que estase norteou na busca de atender os

mais básicos e vitais anseios de sua população carente, de maneira que estabeleceu princípios balizadores na busca de garantir um amplo rol de direitos sociais. Portando, um dos objetivos fundamentais é erradicar a pobreza, bem como garantir o desenvolvimento nacional, perante o que prevê o constitucional artigo 3º da CF/88.[17]

Portanto, para alcançar os objetivos traçados, a própria Constituição trouxe, em seu texto, a garantia da prestação de assistência social aos assistidos, de modo que no art. 203, V[18], é assegurado benefício no valor de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, que não possuírem meios de manter, por si mesmo ou pela família, a própria subsistência. Porém, observa-se que a expressão contida no rol do inciso V *"*conforme dispuser a lei*",* limitou a eficácia da norma, uma vez que o pleno resultado ficou condicionado à posterior edição da lei.

O caminho não poderia ser diferente, destarte expõe Vianna (2014, p.38):

> Não há dúvidas de que estamos frente à norma constitucional de eficácia contida, visto que o direito é assegurado no Texto Constitucional "conforme dispuser a lei"; entretanto, tal fato não pode levar à conclusão de que a lei ordinária tem o condão de restringir um direito constitucional previsto, sob pena de completa inversão do princípio da hierarquia no sentido que a doutrina clássica concebia, de simples exortação moral ao legislador ordinário.

Compreende-se, pois, que a norma Constitucional era de um efeito limitado, até a elaboração e publicação de lei para disciplinar o inciso V, do art. 203 e também o art. 204, da CF/1988, de que não haveria eficácia plena do dispositivo constitucional. Foi, então, que em 1993, teve o advento da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social, que, além de dar outras providências, regulamentou o BPC, e estabeleceu no seu § 3º do art. 20, que seria considerado incapaz de prover a subsistência do idoso ou deficiente a família cuja renda mensal *per capita* de seus integrantes fosse inferior a ¼ do salário mínimo.

---

[17] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[18] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

4.1.2 Valores excluídos do conceito de renda

Após se saber que um dos requisitos para se obter o BPC é o requisito econômico, se tem ainda como será considerada a renda mensal bruta familiar, que segundo o que dispõe o art. 4º, VI, do Decreto 6.214/07:

> renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (BRASIL, 2007, art.4).

"Para se comprovar a renda bruta familiar, o Decreto 6.214/07 buscou elucidar essa questão ao determinar, no art. 13 que deverá ser firmada pelo requerente, ou seu representante, a Declaração de Composição e Renda Familiar" (CADEMARTORI, DUARTE, STRINGARI, 2012, p.20). No que dispõe o art. 4º, § 2º, do Decreto 6.214/2007[19], se estabelece quais que não serão computados como renda mensal bruta familiar e, conforme Serau Junior e Costa (2015, p.111):

> Assim, também são excluídos do conceito de renda os valores decorrentes de outros programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família, além de outros benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e outras rendas de natureza eventual ou sazonal.

Outra exclusão de valores que se têm, assim menciona Lazzari et al. (2015), são a remuneração da pessoa com deficiência percebida na condição de aprendiz, assim considerada na forma da legislação trabalhista, não sendo considerada para fins do cálculo da renda per capita familiar (BRASIL, Lei n.º 12.470/2011).

---

[19] §2º. Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). III- bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência). IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011). VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016).

Uma inovação que veio em boa hora foi a previsão do §9º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto a este assunto é aqui exposto:

> Nessa linha, a Lei n.º 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou a redação do § 9.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1991, para fixar que os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita, e poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (LAZARRI et al, 2015, p.403).

Com esse mesmo espírito, foi introduzido:

> Com o Decreto nº 6.214/2007, fica também claro que a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício, pois é função da assistencial social, também, a inserção no mercado de trabalho ao estimular o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras e educacionais. (IBRAHIM, 2016, p.21).

Contudo, é claramente visto, segundo o que afirma Ibrahim (2016), que a proposta do sistema é, além de manter rendimento dignamente mínimo, fornecer aptidão profissional para que o percipiente do benefício possa garantir o próprio sustento. Ademais, como prevê a Constituição, a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193) e, afirma o doutrinador, em comento, que naturalmente é possível, também, nova concessão do benefício à pessoa que teve o BPC cessado para assumir trabalho remunerado, caso sua situação regrida novamente.

4.1.3 O requisito da miserabilidade à luz dos princípios Constitucionais

A Lei Orgânica da Assistência Social, ao regulamentar o art. 203, V da CF/88, fixou o critério objetivo para a concessão do BPC, impedindo que na situação fática do possível beneficiário seja levada em conta, ou seja, por diversas vezes, a depender do caso concreto, a renda per capita que excede ¼ do limite estabelecido pela lei, e se fossem considerados outros fatores, seria possível a pessoa estar dentro de uma situação de desamparo.

Desta forma, mostra-se como um difícil critério de ser aferível, já que cada assistido e o respectivo grupo familiar irão apresentar peculiaridades que, segundo

Marques (2009), são situações de carência crônica de recursos, em que o auxílio público se mostra imprescindível para que o necessitado consiga manter-se de forma digna. Partindo-se do panorama apresentado, que se destacam alguns princípios, pode respaldar um afastamento do critério de miserabilidade e possibilitar o alcance do BPC àqueles que, de fato, precisam do auxílio público para obter as necessidades básicas.

Mendes e Branco (2014, p.97) falam que “os princípios correspondem às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração”. A norma sofrerá grande influência dos princípios, quando da sua elaboração e, neste ponto, destaca-se o relato de Mendes e Branco (2014, p.72): “já que os princípios estruturam um instituto, dão endejo, ainda, até mesmo à descoberta de regras que não estão expressas em um enunciado legislativo, propiciando o desenvolvimento e a integração do ordenamento jurídico”.

Passa-se, pois, a realizar alguns breves comentários quanto aos princípios mais preponderantes para melhor abordagem quanto ao tema da presente trabalho.

4.1.3.1 Princípio da reserva do possível

“A reserva do possível tem como elemento chave a escassez de recursos, seja real, seja jurídica, o que a faz surgir como uma ‘válvula de escape’ para o Estado não integralizar os direitos fundamentais sociais dos cidadãos” (PIMENTA, 2015, p.99). Logo, cabe-se fazer uma menção quanto à reserva do possível ser incutida primordialmente com a questão da escassez de recursos, assim eleciona Pimenta (2015, p.99):

> [...] se comporta como uma restrição aos direitos fundamentais, na medida em que ela enfraquece as obrigações previstas na legislação em vigor, reduzindo, dificultando ou mesmo impossibilitando os meios de acesso dos titulares aos bens jurídicos protegidos. A reserva do possível é fator externo ao direito, que, apesar de restringi-lo, pode ter sua legitimidade constitucional aferida no caso concreto. Caso fosse considerada como fazendo parte do conteúdo do direito, isto é, como limite imanente, não haveria a possibilidade desse controle, segundo a teoria interna. Com efeito, enxergar na reserva do possível um limite imanente dos direitos fundamentais enfraquece o sistema protetor desses direitos, haja vista poderes constituídos legitimados a descrever o conteúdo de um direito, seu âmbito normativo, terem discricionariedade total para dizer o que é possível e o que não é. Isso, por óbvio, dificulta o controle da atividade de alocação de recursos públicos, e, consequentemente, a proteção dos direitos fundamentais em geral.

Nesta senda, o princípio da reserva do possível não poderá ser um limitador para a concessão do benefício, tendo em vista que estaria em colisão frente a um princípio balizador da Carta Magna, a saber, o princípio da dignidade humana que é elemento orientador da interpretação das normas edificadoras dos direitos e garantias fundamentais. Assim, quanto a esta colisão de princípios constitucionais que visam garantir direitos fundamentais, ressalta-se a máxima da proporcionalidade, como critério de solução de eventual colisão entre princípios de direitos fundamentais, assim expõe:

> A máxima da proporcionalidade é verificada pelos critérios da adequação do meio utilizado para a persecução do fim, necessidade desse meio utilizado e a aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, da ponderação. Assim, quando se estiver diante de uma colisão entre direitos fundamentais, primeiramente, para solucioná-la utiliza-se da adequação do meio, posteriormente, utiliza-se a necessidade desse meio, e em seguida, se ainda não solucionada a colisão, a ponderação (JÚDICE, 2007, p.1).

Monica Pimenta Júdice (2007, p.1), reproduzindo ensinamento de Robert alexy, refere que “a bem da verdade é que Alexy, através dessa máxima, procurava explicar racionalmente o grau de importância das conseqüências jurídicas de ambos os princípios em colisão”. Nesta série de argumentação, segundo Dworkin[20] (1978 apud MENDES, BRANCO, 2014, p.73), “os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um deles”.

Portanto, a limitação dos recursos utilizados para a prestação da assistência social é um fator de grande relevância a ser ponderado. No entanto, o administrador deverá buscar a ponderação dos direitos sociais, em especial, o amparo aos assistidos, já que, muitas vezes, nas situações que excede o limite da miserabilidade pelas quais passam determinadas pessoas, não há observância de condições mínimas e dignas a que um cidadão faz jus.

4.1.3.2 Princípio da proibição do retrocesso social

Os direitos sociais são direito a prestações, sendo que, caso determinada prestação seja implementada pelo Estado, já tendo o direito sido concretizado,

[20] DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** Cambridgs.: Harvard University Press, 1978, p.24.

ocorrerá que não poderá posterior e pacificado retirar tal direito alcançado ao cidadão. Em virtude, trata-se da denominada vedação do retrocesso social, princípio esse balizador também da seguridade social sobre os indivíduos, mencionado neste trabalho anteriormente. Ademais, segundo Pimenta (2015), tal princípio impede que um direito fundamental prestacional já regulado legislativamente (dotado, portanto, de conteúdo e contorno delimitados) venha a sofrer alterações que lhe reduzam o seu significado.

Todavia, o STF entendeu na sua decisão semelhante o mencionado acima, no sentido de que os avanços sociais alcançados pelos indivíduos, e a coletividade, não poderão retroceder. Segue trecho do julgado do STF, agravo regimental no RE com agravo nº 639.337:

> A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. [...] (ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, Dje-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01- PP-00125).[21]

É neste seguimento que se percebe a conexão do princípio em comento com a ideia de núcleo essencial, segundo Canotilho[22] (2003 apud PIMENTA, 2015, p.198):

> Representa um limite à liberdade de conformação do legislador e à auto-reversibilidade que lhe é ínsita, especialmente em situações em que o núcleo essencial já realizado traduza a garantia do mínimo existencial, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana.

[21]BRASIL, Supremo Tribunal. **Ag.Reg. no recurso extraordinário com agravo 639.337.**São Paulo. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 02 out. 2017.

[22] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340.

Portanto, delimitando a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social ao BPC, constitui-se que, por ser um direito assistencial garantido pela CF/88, sua regulamentação por lei ordinária deve ser analisada com cautela pelo aplicador da lei, pois um rigor na aplicação do requisito da miserabilidade pode ferir o princípio em comento, de modo, para evitar que os assistidos não regridem socialmente.

4.1.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana possui uma supremacia de fundamento do Estado Democrático de Direito, enquadrado como princípio integrante do rol dos princípios fundamentais, previsto no art. 1º, III da Carta Magna, propiciando uma verdadeira revolução na hermenêutica de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Quanto à suprema importância do princípio citado acima nas decisões do mundo jurídico menciona-se:

> A dignidade humana passou a ser um princípio ímpar e direção de todo ordenamento jurídico brasileiro, influenciando também os Tratados Internacionais sobre o tema, os quais passaram a ter tratamento diferenciado para seu processo de incorporação no ordenamento pátrio (GASPARINI, RODRIGUES, 2016, p.55).

Então, se verifica que a dignidade da pessoa humana foi um dos fundamentos para o legislador dar previsão constitucional ao BPC, e, desta maneira, deve ser feita a interpretação do inc. IV do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, com vistas a efetivar um direito fundamental garantido a Constituição, pois, como visto acima, os benefícios assistenciais representam a concretização de uma das facetas do princípio da dignidade humana.

Repete-se, apenas para situar bem o assunto, que visando concretizar os objetivos da assistência social no Brasil, remete-se ao legislador infraconstitucional a regulamentação do benefício assistencial. Por conseguinte, as decisões jurisprudenciais buscam aproximar a garantia prevista no art. 203 da CF/88. Apontam os autores Folmann e Soares (2012, p.93):

> Infraconstitucionalmente, o benefício em tela está regulamentado pela Lei 8.742/93 e pelo Decreto 6.214/07. Basicamente, dois são os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente:

> i) ser deficiente; ii) renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.Destaca-se, neste último ponto, que a jurisprudência é majoritária no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada com outros elementos além do requisito objetivo da renda per capita inferior a ¼do salário mínimo.

Os elementos circunstanciais em comento não podem ser desconsiderados para a interpretação da miserabilidade, pois a mesma não se trata de um cálculo matemático, mas sim um estado de necessidade extrema e que pode se constituir em um dos argumentos para afastar a aplicação objetiva e única do critério aqui discutido frente à situação fática que de encontra o assistido.

4.1.3.3.1 Princípio do mínimo existencial

"Aliado à proporcionalidade, à razoabilidade e à vedação do retrocesso, o respeito ao mínimo existencial é imprescindível para que o Estado aja de sorte a conferir uma existência digna a todos" (PIMENTA, 2015, p. 208). Dentro dos direitos sociais, ou seja, direitos assistenciais, em face as suas peculiaridades de implementação para sua plenitude, tem sido instituída à garantia de um mínimo existencial, essa vinculação busca a ideia de direito ao desenvolvimento de qualidade de visa e o combate à pobreza. Dentro dessa ideia é conceituado:

> Como um princípio norteador do intérprete jurídico, de fundamentação da proteção do mínimo existencial, defendendo-se um mínimo de integridade física, moral e pscicológica dos indivíduos, bem como o pleno exercício dos direitos da personalidade, sendo, portanto, oponíveis a outros indivíduos e ao Estado (CALDAS, 2011, p.1).

O mínimo existencial está além do ser e do ter, busca a necessidade de preservar a vida humana, não apenas a condição de mera sobrevivência, mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. No seguimento quanto à vida digna da pessoa humana, destaca-se:

> Não se pode cogitar uma vida digna, sem o mínimo de respeito à integridade corporal e psíquica do indivíduo, se assim fosse o louco e o presidiário não poderiam ser acobertados por este princípio maior, e tratados pelo Estado como sujeitos que merecem o respeito e a proteção deste. Quando se fala em mínimo a existência da vida, o termo dignidade precipuamente está interligado, no mínimo de saúde a ser prestada pelo Estado, na educação, no lazer, na assistência aos desvalidos, simplesmente o mínimo vital a existência do ser humano (AMORIM, 2013, p.1).

Vinculado a esse princípio em comento com o princípio da dignidade humana, tem-se como conexão que os dois buscam garantir direitos fundamentais, bem como, à moradia, saúde, educação e vida digna do cidadão brasileiro. Neste ponto, tem também que eles são aplicados em conjunto, nos casos concretos para a prestação do benefício estatal, assim elucida Pimenta (2015, p.230):

> A medida presente do princípio da dignidade humana em cada mínimo existencial variará, reforçando, destarte, a adoção da teoria relativa do conteúdo essencial. Nada mais lógico: se os direitos fundamentais são relativos e limitáveis (sujeitos, portanto, à colisão), não há como se estabelecer abstratamente um núcleo absoluto dentro deles. Seria absolutizar o que é, por natureza, relativo. Assim, a medida da dignidade da pessoa humana presente em cada mínimo existencial variará de acordo com cada caso concreto, dependendo de um processo de ponderação pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

A este modo, o princípio aqui em comento, deve ser implementado como forma de prestação social mínima aos indivíduos para uma necessária atuação estatal protetiva e para uma necessária atuação legislativa que observe as condições fáticas para aferir a necessidade do indivíduo.

4.2 Posicionamentos do STF para (In) constitucionalidade do requisito de miserabilidade

Muitos são os debates na celeuma quanto à definição ideal de critério de miserabilidade que deve ser aplicado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Tamanha a discussão, que quando posta à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF/1998 que foi proposta pelo Procurador Geral da República, pretendia-se que fosse declarada a inconstitucionalidade do requisito do limite da renda familiar ¼ do salário mínimo à concessão do benefício. Segue ementa em comento da decisão:

> CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DACF. INEXISTE A RESTRIÇÃOALEGADAEMFACEAOPRÓPRIODISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOSDEGARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOAPORTADORADEDEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO

> ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim – DJ 01.06.2001).[23]

Percebe-se que, em 1998, ocorreu o julgamento, considerando-se constitucional o critério de miserabilidade previsto na lei regulamentadora, ou seja, renda *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo. Em seguida do pronunciamento, percebe-se que surgiram teorias ou interpretações quanto ao critério objetivo, segundo os doutrinadores:

> A partir de então o cenário jurídico brasileiro passou a compor-se de duas teorias argumentativas em relação ao critério de ¼ do salário mínimo: de um lado, a corrente do Governo (INSS) e o STF, segundo a qual, como o tribunal julgou improcedente a ADIn., a norma seria constitucional, logo aplicável indistintamente; de outro lado,a corrente assistencialista, segundo a qual o critério seria uma forma de presunção das condições do beneficiário, não afastando a análise do caso concreto, a fim de se dar efetividade ao assistencialismo no Brasil. (FOLMANN e SOARES, 2012, p.43).

Porém, crescentemente, observa-se a forte tendência da jurisprudência no sentido de flexibilizar o critério de miserabilidade, contemporaneamente, tem novos posicionamentos do STF quanto à matéria em comento. Em favor aos atuais entendimentos de proporcionalidade e razoabilidade para a concessão do BPC, tem a Reclamação nº 4.374 MC/PE que alegava afronta a decisão da ADI -1232do entendimento do STF na constitucionalidade do requisito econômico, mas que não obteve êxito julgada improcedente. Referente à reclamação, segue trecho da ementa:

> 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

[23]BRASIL, Supremo Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 1232. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1232&processo=1232>. Acesso em: 02 out. 2017.

> socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

O Ministro Gilmar Mendes, ao se posicionar em seu voto na reclamação, defendeu sua tese que favorece a flexibilização para o entendimento do critério em comento, assim vê-se:

> Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal "exercer um novo juízo" sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma "proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais".[24]

Contudo, destaca-se que esta não é a posição final do STF, pois há ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário – (RE) 567.985, com repercussão geral[25] reconhecida, que julgou inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica da Assistência Social, segue abaixo trecho da decisão:

> [...] O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

[24]BRASIL, Supremo Tribunal. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso.** 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354&caixaBusca=N>. Acesso em: 03 out. 2017.

[25] Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 567985 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/02/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661).

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Na mesma oportunidade, o STF considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso por violar o princípio da isonomia, ao abrir exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário (RE 580963/PR).[26]

Visto os pronunciamentos do STF, percebe-se que a corrente assistencialista mencionada anteriormente acaba representando a vertente mais adequada ao interesse do Estado Social de Direito, partindo de uma interpretação mais ampla da Lei 8.742/93, art. 20, § 3º. Nesse entendimento, vem admitindo a possibilidade de que outros elementos possam ser utilizados para aferir a condição de miserabilidade do assistido ao benefício assistencial.

É contundente que a norma que regulamenta a garantia constitucional de um salário mínimo traga outras possibilidades que efetive os direitos sociais, ou seja, da assistência social. Esse novo entendimento do STF trouxe um avanço para que os direitos fundamentais com fulcro no princípio da dignidade humana, em garantir o benefício assistencial a todos os que se encontram em situação de hipossuficiente no caso concreto.

4.3 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça

A verificação dos precedentes do STJ mostra uma nítida tendência de ser adotada a teoria assistencialista, mais apropriada ao Estado Social de Direito, de forma que o requisito econômico previsto na LOAS, configuraria presunção absoluta de miserabilidade, não dispensando outras provas. Segundo o doutrinador Santos

[26] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

(2009), suplantado tal limite, outros meios de provas poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

O STJ, desde então, passou a seguir entendimento que se tornou majoritário na jurisprudência dos TRF's, no mesmo sentido que a decisão do STF, de não retirar a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de provas. Assim discorreu Lazzari et. al (2015, p.403), acerca do requisito da miserabilidade para a concessão do BPC:

> Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente.

Antes mesmo no STF se pronunciar acerca deste assunto, já havia tornado-se um balizador para as análises em segundo grau de jurisdição, o precedente prolatado em Recurso Especial (REsp) nº 1112557/MG, processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015 (art. 543-C do CPC/1973):

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Neste julgamento, o critério de miserabilidade foi tido como uma presunção absoluta, mas, por fim, considerou-se que o princípio do livre convencimento do juiz permite a adoção de outros meios de prova da necessidade. Obsta claramente que esses precedentes do STJ também estão a favor de flexibilizar o critério de miserabilidade, para que o assistido tenha garantido o seu direito fundamental. E nesse mesmo sentido, foi a decisão consubstanciada, pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Regimental (AgRg no AREsp 211332/SP). Veja-se a ementa da decisão proferida:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a.Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 211.332/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016).

Igualmente, é o julgamento anterior a este citado acima, que também adotaa exclusão do valor de salário mínimo percebido por idoso do cálculo para a concessão do BPC, assim se manifestou o Ministro Benedito Gonçalves:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do

> artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem adotado essa interpretação, conforme pode-se extrair da seguinte ementa que reforça esse entendimento:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parág. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 319.889/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).

Todavia, para uma observância mais precisa e correta de cada caso concreto, deve haver uma elasticidade no requisito objetivo de renda *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, isso porque não são considerados miseráveis somente aqueles que preenchem o referido critério. Visando concretizar os objetivos da assistência social no Brasil, de modo coerente aos anseios sociais

contemporâneos, o poder judiciário tem representado o alicerce do cidadão, através de inúmeras decisões que continua proferindo.

4.4 Entendimentos jurisprudenciais acerca do requisito de miserabilidade da TNU e TRF4

No decorrer, após o pronunciamento importante na decisão do STF da ADI nº 1.232, a jurisprudência percorreu em sentindo de admitir uma interpretação abrangente do acórdão, conforme apontado no STF e no STJ. Foi neste andar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ, editou a Súmula 11, conforme exposta abaixo, vindo posteriormente a ser cancelada em 24/07/2006:

> Súmula 11: A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (SANTOS, 2009, p.234).

Mesmo tendo sido revogada esta súmula, são inúmeros os pedidos de uniformização de jurisprudência da TNU que são julgados com mesmo sentido se consolidado na súmula 11 comentada a cima, sendo o caso do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF), acompanha-se abaixo a ementa da decisão:

> TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIOASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. NÃO EXCLUSIVIDADE DO CRITÉRIOOBJETIVO - § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃOPROVIDO. 1. O genitor do autor não é idoso nos termos da Lei n. 10.741/2003 (maior de 65 anos), mas aposentado rurícola com 63 anos de idade. Não é o caso,pois, de aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003.2. É possível ao julgador a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. E não se cuida de mera faculdade do julgador, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo. Precedentes da TNU (Processos n. 200670950034798, n. 200783025120858, e n. 200772640005562) e do STJ (AgRg no Ag 1056934/SP e no AgRg no REsp 940.616). [...] 5. Incidente conhecido e provido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício assistencial à parte autora, a contar da data da cessação administrativa. (TNU - PEDILEF: 200770540008135 PR, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010).

Ademais na decisão em comento, menciona-se outros precedentes da TNU, ou seja, reitera-se que diversos são os pedidos consubstanciados com o entendimento da súmula 11revogada, coerentemente, a jurisprudência tem mantido o entendimento de admitir outros meios de prova para a configuração da necessidade do assistido.

No que concerne à jurisprudência do Tribunal regional Federal (TRF) da 4º Região, também observam-se os posicionamentos no mesmo sentido do STJ e TNU, perante decisão proferida recentemente no Agravo de Instrumento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada, instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8742/93, é assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em situação de risco social, objetivamente indicada pela renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (LOAS, art. 20, § 3º), além de outros meios de aferição do estado de miserabilidade e hipossuficiência econômica do autor e de sua família. 2. Demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar e a ausência de renda capaz de assegurar a sobrevivência digna da parte autora, cabível a concessão do benefício. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021162-21.2017.4.04.0000/PR; Relator: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde; Órgão Julgador: Turma Regional Suplementar do PR, julgado em 28/8/2017).

Nesta seara, como visto até o momento, os entendimentos para aferição do requisito de miserabilidade para a concessão do BPC, são todos a caráter de conceder o benefício, mesmo às rendas familiares *per capita* igual ou superior a ¼ salário mínimo, desta maneira, foi o entendimento do Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde que relatou que se trata de caráter alimentar, no qual se não viesse a ser deferido, haveria perigo de dano, assim como assegurar a sobrevivência digna da pessoa humana, sendo uma garantia fundamental a o mínimo existencial.

Seguindo com as análises dos casos onde há a relativização do requisito miserabilidade, é importante destacar a recente decisão da relatora Gisele Lemke, onde mais uma decisão reconhece o direito do assistido, o idoso neste caso, a perceber do BPC:

> EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. EXCLUSÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

> SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família. 3. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Preenchidos os requisitos, é de ser restabelecido o benefício pleiteado. 5. O indeferimento ou cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Precedentes. 6. Afastada a indenização por dano moral e provido o pedido para restabelecimento do benefício assistencial e para declaração de inexigibilidade do débito lançado pelo INSS há sucumbência recíproca e equivalente. (TRF4, AC 5003911-64.2016.404.7003, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 29/09/2017).

Deste modo, seguindo todos os argumentos acima apresentados, decidiu a magistrada, considerando a renda familiar, excluindo, então, o valor da renda *per capita*, bem como a idade avançada do idoso e o risco social eminente, por deferir o benefício para garantir a ele uma sobrevivência digna.

Outro ponto recente que veio a conduzir novos procedimentos no primeiro requerimento do BPC, ou seja, na via administrativa, operacionalizado pelo INSS como visto anteriormente, foi a Ação Civil Pública de nº 5044874-22.2013.404.7100, na qual o entendimento da Relatora Vânia Hack de Almeida, foi o de condenar o INSS a deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada. Mas, salienta-se que o mesmo apenas faz menção às despesas que decorrem diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde.

Corroborando no assunto referido, segue a ementa da decisão da TRF4º Região:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO E DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITO ECONÔMICO. DEDUÇÕES. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/04/2013, reinterpretou a posição adotada na ADI nº 1.232/DF, ao julgar a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este

> com repercussão geral, ocasião em que reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 -que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo-, por considerar que esse critério se encontra defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, sem pronúncia de nulidade. 2. A situação atual do benefício assistencial de prestação continuada permite que cada magistrado, frente a um caso concreto, possa avaliar a existência de gastos especiais decorrentes da idade ou da deficiência cotejando-os com a necessidade para o fim de verificar o risco social ao qual estaria submetido o núcleo familiar. 3. A Administração Pública, por sua vez, não é dotada deste poder de valoração, porquanto adstrita à legalidade, dependendo de norma jurídica ou, ainda, determinação judicial que defina os limites de sua atuação. 4. A dedução do cálculo da renda familiar de toda e qualquer despesa decorrente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, viola a reserva do possível, pois geraria um incremento substancial na concessão de benefícios assistenciais e, por consequência, um desequilíbrio no sistema jurídico, o que macula o princípio da igualdade material e do Estado Social, uma vez que, ensejando gastos não previstos, compromete o custeio de outras prestações positivas. 5. A Constituição Federal institui um direito às condições mínimas da existência humana digna determinando a criação de prestações estatais positivas, como é o caso do benefício assistencial. Porém, inviável afastar-se do objeto protegido pelo mencionado benefício, que é, justamente, eliminar a forma aguda de pobreza, ou seja, garantir condições mínimas de sobrevivência de quem nada tem, circunstância que não pode ser confundida com melhora das condições financeiras para aqueles que já possuem meios de sustentar suas necessidades básicas de vida. 6. Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade. 9. Recurso parcialmente acolhido para compelir o réu a deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado. 10. Considerando a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12-12-2011) e tendo em conta o teor da presente demanda, que visa garantir os interesses assistenciais, impõe-se determinar a extensão dos efeitos da presente ação civil pública a todo território nacional. (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016)

Portando, com esse entendimento e de abrangência nacional, no momento do protocolo do processo administrativo, quando for verificada a renda *per capita* como igual ou superior a ¼ do salário mínimo, o servidor entregará ao requerente a

comunicação com os documentos necessários para o cumprimento das exigências com documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada. Assim, para as análises dos requerimentos com data de entrada em 04/07/2017, encontra-se em vigor tais regulamentações para a concessão do BPC.

Esses precedentes, de certa forma, justificam a acolhida que o judiciário deu ao cidadão e suas necessidades, firmando decisões como as retrocitadas, bem como as jurisprudências e, no intuito de valoração de fatos reais que tem assolado a sociedade, buscando a garantia constitucional a assistência social para todos os que dela vier a necessitar, além da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social, juntamente com um dos seus pilares, seja este a assistência social, pode-se dizer que tem como objetivo primário resguardar e assegurar princípios fundamentais da Carta Magna. Princípios estes que são balizadores da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, a fim de assegurar e garantir uma vida minimamente digna. Uma vez apresentado e debatido na ceara desta monografia, os atuais problemas e embates ora ocorrentes, necessário se faz concluir, em termos gerais, que o benefício assistencial, quanto outro formulado em sua hermenêutica, não tem caráter previdenciário, mas assistencial, independentemente da contribuição previdenciária.

O benefício em questão tratada neste trabalho foi de busca garantir amparo aos portadores de deficiência, tanto física ou mental, e aos idosos com idade igual ou acima de 65 anos, que estejam estes assistidos em situação de debilidade financeira, frente a inúmeras realidades econômicas brasileiras e, que por isso, não consigam prover sua existência por conta própria, ou seu núcleo familiar.

Ocorre que o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal no art. 203, V, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social em seu art. 20, §3º que em sua diretriz estabelece requisitos para a concessão, porém, tais acabam sendo delimitadores da garantia fundamental à dignidade da pessoa humana, ou mais especificamente, a atender ao princípio do mínimo existencial. Pois, estabelece a lei, um requisito econômico mínimo para a concessão do BPC, todavia, não observa as diversas situações fáticas encontradas no seio familiar, já que ao prever, um ¼ de salário mínimo per capto por indivíduos do núcleo familiar, acaba que normatizar um critério que, por vezes, torna-se um delimitador à concessão do benefício frente aos assistidos que, claramente, estão em estado de miserabilidade, e que pela interpretação fria da norma legal, acabam estes não sendo contemplados pelo amparo assistencial.

Diante a esta realidade, o Supremo Tribunal Federal se posicionou declarando inconstitucional tal requisito de ¼ de salário mínimo, pois entende este que tal diretriz afronta direitos fundamentais do bem social. Já que, para o nobre Tribunal Superior, não basta apenas estabelecer como delimitador uma única regracomo excludente do benefício, mas sim apresenta o STF como remédio

jurídico, que se deve também considerar outros meios de provas para determinar o estado de miserabilidade.

Entretanto, percebe-se, no âmbito jurídico, que tais decisões não têm sido adotadas de modo uniforme, isso devido à forte resistência da autarquia INSS, assim como alguns magistrados que permanecem arraigados ao entendimento frio do positivismo legal, dificultando a resolução do problema encontrado. O que certamente contribui para o crescente aumento de desemprego, trabalho informal e o prejuízo do bem estar social.

Pois que, muitos indivíduos a fim de atender a norma da lei, desistem de seus vínculos trabalhistas, quando estes geram renda superior à determinação legal. O que, seguramente, contribui e problematiza ainda mais o quadro de relações de emprego e aumento de trabalhos informais, ou quando ainda buscam solução por meio judicial, ocasionando acúmulos de demandas processuais. Além de que, é claro, há os prejuízos ao indivíduo que passa a perder garantias e que já se encontra com saúde debilitada e, ainda, como mencionado, contribui para a instabilidade da já frágil economia brasileira.

Deste modo, deve-se ser adotado no âmbito administrativo como resolução do embate, além da precedente já em vigor, a Ação Civil Pública mencionada na pesquisa, e os demais métodos de flexibilização e aferição do requisito da miserabilidade utilizado pelos tribunais supra mencionados.

Vislumbra-se um horizonte positivo, por parte dos aplicadores de direit com relação à questão posta perante jurisprudência nas diversas esferas do Poder Judiciário, em resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como suas demais garantias no que tange ao mínimo necessário para uma existência capaz de proporcionar ao individuo a aptidão de subsistir com qualidade de vida no Estado Democrático de Direito assegurado e amplamente protegido pela pactuada Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM. Heleneide Pinheiro de. **O novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao requisito renda "renda per capita", em relação aos critérios de concessão do benefício assistencial.** 2013. Disponível em: <https://heleneideamorim.jusbrasil.com.br/artigos/112108973/o-novo-entendimento-dado-pelo-supremo-tribunal-federal-ao-requisito-renda-renda-per-capita-em-relacao-aos-criterios-de-concessao-do-beneficio-assistencial>. Acesso em: 01 out. de 2017.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social.** 7. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

_____; FERNANDES, Thiago D' Avila. **Fundamentos da seguridade social.**6. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____.Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Política Nacional de Assistência Social, de 2004:** LOAS Anotada. 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/Loas Anotada.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017

_____.. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Política Nacional de Assistência Social, de 2004:** aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____.**Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 31 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral - Tema 27:** meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada. 2008 Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+567985%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+567985%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/acljv3b Acessado em: 28 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1112557/MG**- Relator(a)Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador S3. Terceira Seção. julgamento em 28/10/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1112557&repetitivos=REPE

TITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei no. 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 05 set. 2017

_____. Supremo Tribunal. **Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar)** – 1232. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1232&processo=1232>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal. **Ag.Reg. no recurso extraordinário com agravo 639.337.** São Paulo. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____.Supremo Tribunal Federal. **RE 567985** - recurso extraordinário Relator(a): Min. Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: em 18/04/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+567985%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+567985%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/acljv3b>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 580963/PR.** Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 18/04/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28580963%2ENUME%2E+OU+580963%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gorfnld>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4374** – reclamação. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 18/04/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+4374%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+4374%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/blvvxdw>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso.** 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354&caixaBusca=N>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. Turma de Nacional de uniformização dos Juizados especiais Federais. **Pedilef 50019422920124047108 -** pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Relator(a) juiz federal joão batista lazzari. Data da Decisão 08/10/2014. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____.**Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1355052/SP** – recurso especial - Relator(a) Ministro Benedito Gonçalves. Órgão Julgador S1 – Primeira Seção. Julgamento em 25/02/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1355052&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 211332/SP**. Relator(a) Ministro napoleão nunes maia filho. Órgão Julgador T1. Primeira Turma. Julgamento em 18/02/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=211332&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 319889**/PR – Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador T1. Primeira Turma. Julgamento em 06/12/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=319889&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal**. Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF.** 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal.**Tema 173**: Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em: 22 set. 2017.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. DUARTE, Carlos Francisco. STRINGARI, Amanda Kauling (coords.). **Hermenêutica aplicada:** o benefício assistencial de prestação continuada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011.

COLONHEIS, José Rodrigues. Benefício **Assistencial e a problemática acerca do critério da miserabilidade.** 2011. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC-Jose-Colonheis-JUL2011.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

ELIAS, Ronaldo. **Direito Previdênciario:** benefícios previdenciários do regime geral da previdência social. 1 ed. São Leopoldo: Universitária de Direito, 2015.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS):** teoria e prática. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GASPARINI, Marcelo; RODRIGUES, Saulo Tarso. **Dignidade da pessoa humana:** na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Direito previdênciario.**1. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdênciario**. 1. ed.São Paulo: Manole, 2011.
_____. **Direito previdênciario.** 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IEPREV. Instituto de Estudos Previdenciários. **BPC:** memorando traz orientações para análise dos requerimentos com data de entrada a partir de 4/1/2017. 2017. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/6/2237/bpc_memorando_traz_orientacoes_para_analise_dos_requerimentos_com_data_de_entrada_a_partir_de_4_1_2017>. Acesso em: 30 set. 2017.

INSS. **Instrução Normativa do INSS nº 84/2002.** Artigo 619, § 2º. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2002/84_1.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

JÚDICE, Monica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras.** Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexy_teoria_principios_regras.. Acesso em: 31 set. 2017.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática processual previdenciária:** administrativa e judicial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LUIZETTI, Daiane.**Histórico completo da previdência social:** a noção da proteção social no Brasil e no mundo. 1. ed. Guapiaçu: Virtual Ebook, 2014.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O benefício assistencial de prestação continuada:** reflexões sobre o trabalho do poder judiciário na concretização dos direitos à seguridade social. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.**Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Direito Previdênciario.** 1. ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. **O benefício assistencial a idosos e portadores de deficiência.**1. ed.São Paulo: Leud, 2011.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. **Reserva do Possível e a Força dirigente dos direitos fundamentais sociais**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito previdênciario.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang.**A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social como direito fundamental material.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____; COSTA, José Ricardo Caetano (Org.). **Benefício assistencial:** temas polêmicos Lei n. 8.742/93. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

SILVA, Marta Borba. **Assistência social e seus usuários:** entre a rebeldia e o conformismo. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina Loas:** um processo de construção da assistência social. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. Apelação/reexame necessário nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS. Relator: Vânia Hack De Almeida. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: INSS. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=414545983993914411100000000073&evento=414545983993914411100000000025&key=44a1477a69be7140b4355d3e6e02465f8c9b10ea6a1932ee834dde736d3a658e>. Acessado em: 01 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Agravo de instrumento nº 5021162-21.2017.4.04.0000/pr.** Relator: Des. Federal Amaury Chaves De Athayde. Agravante: INSS. Agravado: Carlos Henrique Correia Vasconcellos. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=415040142064223811175614028150942&key=82bb62b344cb1734dd580e1db3858eab550349a2d20cf95eee25a07f72a20e8d>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação cível nº 5003911-64.2016.4.04.7003/PR.** Relator: Gisele Lemke. Apelante: INSS. Apelante: Leozino Micheline. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=415066952910416420586886117648290&key=c92c02496d43c0bb26532e8bf83a67f2c6432bff315d3af51dd351fe3bf12783>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação cível nº 2003.72.00.001108-0/SC.** Relator Acórdão: Des. Federal Celso Kipper. Apelante: INSS. Apelante: UNIÃO FEDERAL. Apelado: Ministério Público Federal. Disponível em:

<https://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3054044&hash=f3ae71a096f15a979cc0c46820b4ddb3>. Acessado em: 25 set. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANNA, João Ernersto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CURSO EM DIREITO
PARECER DE ADMISSIBILIDADE E AVALIAÇÃO

À Coordenação de TCD

Acadêmica: JÉSSICA MARIA DE ANDRADES DA SILVA

Parecer:

Analisei e examinei, detidamente como se impõe à guisa de Trabalho de Curso em Direito da Acadêmica JÉSSICA MARIA DE ANDRADES DA SILVA, o qual versa sobre o tema **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO,** na área da direito previdenciário.

O presente trabalho foi tratado com propriedade, adequação e fundamentação doutrinária e jurisprudencial ao tema proposto, bem como a Acadêmica realizou o trabalho nos prazos determinados.

Assim sendo, a Acadêmica está apta e possui condições de ser submetido em Audiência Pública pela Ilustre Banca Examinadora. É sucintamente o parecer que tenho a honra de submeter aos doutos Examinadores.

Gravataí, 30 de outubro de 2017.

Solange C. Iório Guinteiro
Professora Orientadora

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, JÉSSICA MARIA DE ANDRADES DA SILVA, acadêmico(a) do Curso de Direito da Ulbra Gravataí, declaro para todos os fins de direito e sob as penalidades administrativa, civil, e penal, que sou autor(a) do trabalho final de Curso intitulado

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – REQUISITO PARA A CONCESSÃO.

Outrossim, asseguro que nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea "d" da Lei n. 9.610, dita obra é original e inédita.

Gravataí, 31 de OUTUBRO de 2017.